



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Match Fixing

**Uma resposta penal num tempo de novos
desafios**

Francisco da Silva Prata

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Match Fixing

Uma resposta penal num tempo de novos desafios

Francisco da Silva Prata

Sob Orientação do Professor Doutor José Manuel Damião da Cunha

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024

Dedicatória

Aos meus pais e ao meu irmão

Epígrafe

*O Desporto tem o poder de superar velhas divisões
e criar laço de aspirações comuns*
NELSON MANDELA (1996)

Agradecimentos

Ao meu orientador, Professor Doutor José Damião da Cunha, por toda a ajuda e orientação ao longo desta dissertação que tanto contribuíram quer para um maior aprofundamento jurídico quer para uma maior coerência sistemática desta dissertação.

Aos meus pais, por toda a compreensão e ajuda dada.

Ao meu irmão por ser sempre luz e motivação.

Aos meus amigos de sempre e aos amigos que surgiram ao longo deste caminho, com toda a certeza que foram os amigos certos mesmo nas horas incertas.

Aos meus avós maternos que me mostraram sempre que com trabalho e dedicação tudo se consegue. À minha avó Emília que sempre demonstrou o orgulho com as minhas escolhas académicas. Por fim, um agradecimento à memória do meu avô Aristides, inspiração ao longo de todo este percurso.

Audaces fortuna iuvat¹

¹ “A sorte protege os audazes” Virgílio em Eneida.

Resumo

Nesta dissertação propomo-nos a estudar a temática do *Match Fixing*, abordando esta de um ponto de vista dogmático e demonstrando as interligações entre o Direito do Desporto e o Direito Penal, duas realidades aparentemente afastadas, mas com uma relação cada vez mais simbiótica.

Ao mesmo tempo, abordaremos as várias definições doutrinárias de ética e fair play, enquadrando o *Match Fixing* como uma realidade atentatória a estas, demonstrando a imperiosidade da sua proteção para assegurar o importante papel sociocultural do Desporto. Estudaremos ainda o tema do *Doping*, que por limitação de caracteres não será tão aprofundado, centrando-se o nosso estudo numa análise do bem jurídico afetando, revelando desde já que se trata de outra realidade atentatória à ética desportiva.

Centraremos assim o nosso foco no *Match Fixing*, com análise da legislação nacional, nomeadamente da Lei 50/2007 de modo a aprofundar os crimes em que este se pode consubstanciar. Não deixaremos, porém, de aprofundar a legislação europeia como vetor essencial do combate ao *Match Fixing*, com especial enfoque na Convenção de Magglingen/Macolin.

Auxiliaremos a análise do *Match Fixing* com o recurso a casos recentes, de modo a permitir a compreensão sobre esta temática cada vez mais presente na realidade desportiva.

Por fim, recorreremos ao Direito Comparado para compreendermos o enquadramento legislativo europeu em que Portugal se encontra e que será fundamental para concluirmos sobre o estado da legislação portuguesa.

Palavras-Chave: *Match Fixing*, Ética, Direito do Desporto, Modalidades Jurídico Penais, Lei 50/2007

Abstract

In this dissertation we propose to study the theme of Match Fixing, approaching it from a dogmatic point of view and demonstrating the interconnections between Sports Law and Criminal Law, two distant realities, but with an increasingly symbiotic relationship.

At the same time, we will address the various doctrinal definitions of ethics and fair play, framing Match Fixing as a reality that violates this, demonstrating the imperative of its protection to ensure the important sociocultural role of Sport. We will also study the topic of Doping, which due to character limitations will not be as in-depth, focusing our study on an analysis of the legal interest affecting it, revealing from the outset that it is another reality that threatens sporting ethics.

We will therefore put our focus on Match Fixing, with an analysis of national legislation, namely Law 50/2007 to delve deeper into the crimes in which this can be substantiated. However, we will not fail to deepen European legislation as an essential vector in the fight against Match Fixing, with a special focus on the Magglingen/Macolin Convention.

We will assist in the analysis of Match Fixing using recent cases, to allow understanding of this issue that is increasingly present in the sporting reality.

Finally, we will turn to Comparative Law to understand the European legislative framework in which Portugal finds itself and which will be fundamental to conclude the state of Portuguese legislation.

Keywords: *Match Fixing, Ethics, Sports Law, Criminal Legal Modalities, Law n°50/2007*

Índice

Lista de Siglas e Abreviaturas.....	9
Introdução	10
Capítulo 1.....	11
1.1 Breve referência ao Direito do Desporto.....	11
1.2 Ética no Desporto	13
Capítulo 2.....	16
2.1 Consagração Constitucional do Direito ao Desporto (artigo 79º CRP).....	16
2.2 Modelo Colaborativo entre Estado e Entidades Privadas.....	17
Capítulo 3.....	20
3.1 <i>Match fixing</i>	20
3.2 <i>Doping</i>	21
Capítulo 4.....	24
4.1 Convenção de <i>Maggligen / Macolin</i>	24
4.2 Legislação Comunitária.....	26
Capítulo 5.....	29
5.1 Política Legislativa de Combate ao <i>Match Fixing</i> em Portugal	29
5.2 Corrupção passiva e ativa (desportiva) artigos 8º e 9º da Lei 50/2007	34
5.3 Tráfico de Influências	38
5.4 Oferta ou Recebimento Indevido de Vantagens	39

5.5 Crime de Coação, em particular o novo crime de Coação Desportiva.....	39
5.6 O caso da Aposta Antidesportiva e Ligação entre Apostas e <i>Match Fixing</i> , nomeadamente através da presença de organizações criminosas.	42
5.7 O Caso da Aposta Desportiva Fraudulenta.....	46
Capítulo 6.....	48
6.1 Comparação com ordenamentos jurídicos Europeus.....	48
Alemanha.....	48
Espanha.....	49
França	50
Inglaterra.....	50
Conclusão.....	52
Bibliografia	54

Lista de Siglas e Abreviaturas

AR	Assembleia da República
CP	Código Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
DL	Decreto Lei
FIFA	Federação Internacional das Associações de Futebol
FPF	Federação Portuguesa de Futebol
GRECO	Grupo de Estados Contra a Corrupção
LBAFD	Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto
nº	Número
pp.	Páginas
PJ	Polícia Judiciária
TAS	<i>Tribunal Arbitral du Sport</i>
TFUE	Tratado de Funcionamento da União Europeia
TRE	Tribunal da Relação de Évora
UE	União Europeia
UEFA	União das Federações Europeias de Futebol

Introdução

A decisão de abordar o tema do *Match Fixing* parte do reconhecimento da proximidade cada vez maior entre o Direito Penal e o Direito Desportivo, pretendendo assim estudar um setor do Direito Penal menos abordado.

Além disso, num período de explosão das tecnologias da informação e num período em que a inteligência artificial levanta tantos desafios aos mais variados setores da sociedade, torna extremamente aliciante estudar esta temática, com a consciência de que os próximos tempos irão levantar desafios, muitos deles difíceis de prever.

Atendendo à dimensão social do Desporto como modelador de comportamentos e à importância que este tem em todo o mundo, numa era de novos desafios, é essencial garantir que este se mantém íntegro, de modo a não perder os valores pelos quais as pessoas o reconhecem.

Deste modo, conscientes que o *Match Fixing* atenta profundamente contra o Desporto, será objetivo desta dissertação demonstrar a imperiosa necessidade de o Direito Penal ter uma intervenção mais acentuada no Desporto, naturalmente sem perder o seu papel de última *ratio*. Iremos ainda abordar o tema do *Doping*, sendo este outro fenómeno que invariavelmente interfere nas competições desportivas. Porém, por limitação de caracteres, centraremos o nosso estudo na temática do *Match Fixing*, não deixando, porém, de identificar a legislação principal sobre o *Doping* e analisar os bem jurídicos ofendidos.

Assim, mais do que uma mera análise legislativa, teremos como *leitmotiv* a compreensão do que está por detrás do *Match Fixing*, recorrendo a casos recentes e tendo como elemento central o fenómeno das apostas *online* como causa do crescimento dos casos de manipulação desportiva.

Por fim, procuraremos demonstrar a insuficiência da intervenção meramente estadual, sendo cada vez mais necessária uma intervenção ativa por parte do legislador europeu, de modo a poder combater uma realidade profundamente transnacional, sendo assim necessária uma abordagem concertada quer a nível europeu quer a nível de harmonização legislativa interestadual.

Capítulo 1

1.1 Breve referência ao Direito do Desporto

“As relações entre o desporto e o direito são íntimas, desde logo, porque a própria essência do desporto- a competição- supõe a presença da regra”².

Esta frase foi escolhida como início desta dissertação por demarcar as realidades que pretendemos estudar, o Desporto como elemento social presente e determinante na vida das comunidades e a sua relação com o Direito. Partilhando este entendimento JOSÉ LUÍS ARNAUT³ afirmou “Se o Direito é, por natureza, um fenómeno social, porque necessariamente influenciado pela forma como os acontecimentos se desencadeiam ao nível das comunidades- sejam elas nacionais ou internacionais- facilmente se aceitará a essencialidade da regulação jurídica do desporto, enquanto realidade multidimensional que é”.

De facto, podemos constatar que o Desporto não existiria ou pelo menos não da forma como o conhecemos sem o Direito. Além disso, quando se fala em regras não falamos apenas das regras do jogo em si, mas de todas as regras desenvolvidas ao longo de séculos e que se tornaram elemento-chave da nossa sociedade, definidoras de valores que são transpostos para o jogo.

A presença do Direito no Desporto, apesar da sua recente explosão⁴ é uma realidade antiga. De acordo com ALEXANDRE MIGUEL MESTRE⁵ “o Direito do Desporto é

² CONSTANTINO, José Manuel (2005) – “Sessão Solene de Abertura”, em *I Congresso de Direito do Desporto*, Coimbra: Almedina. No mesmo sentido, João Leal Amado em *O processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante desportivo* (2002) refere “A verdade, porém, é que as relações entre desporto e direito não só existem como não poderiam ser mais estreitas, desde logo na medida em que a própria existência do desporto pressupõe, invariavelmente, a regra. Com efeito, qualquer pessoa pode correr, nadar ou brincar com uma bola, tudo isto sem obedecer a regras, mas já ninguém poderá ganhar uma corrida ou disputar um jogo sem regras.”

³ Prefácio em MESTRE, Alexandre Miguel (2021) – *Compêndio de Direito do Desporto*. Coimbra: GestLegal.

⁴ AMADO, João Leal (2002) – *Vinculação versus Liberdade: O processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante desportivo*. Coimbra: Coimbra Editora “diga-se, de resto, que, se o século XX foi o século do desporto, a última década do século terá sido, entre nós, a década do direito do desporto.”

⁵ MESTRE, Alexandre Miguel (2021) – *Compêndio de Direito do Desporto*. Coimbra: GestLegal.

uma realidade milenar, remontando, pelo menos na sua forma mais expressiva, e em torno de uma competição desportiva, às regras emanadas na Grécia antiga, em 776 A.C, desenhadas para a realização dos jogos olímpicos da antiguidade”.

Nessa altura já existiam regras para cada jogo, com a presença de árbitros (*Hellanodike*) que detinham a função de as aplicar. Havia igualmente regulamentos para as provas, com punições para os infratores, sendo-lhes garantida uma via de recurso para o Conselho Olímpico, o que representa uma embrionária justiça desportiva.

Com a origem do Direito do Desporto nas primeiras competições olímpicas, portanto há mais de dois milénios, este teve naturalmente de se adaptar a novas realidades. A adaptação a estas nem sempre foi fácil, porque, de acordo com JOSÉ MANUEL CONSTANTINO⁶ “o desporto se tem desenvolvido mais rapidamente que os seus sistemas de normação, colocando questões, as quais, por insuficientemente amadurecidas, nem sempre têm as melhores respostas no plano do direito”.⁷ Tal situação conduz a que o Direito do Desporto seja um espaço para soluções inovadoras e que o mesmo se encontre em constante sujeição a novos desafios que lhe são colocados.

O tema da manipulação das competições desportivas que aqui abordamos é um exemplo claro desta problemática. Este mereceu, em particular nas últimas décadas vários diplomas legislativos, existindo, porém, a convicção, que será explanada ao longo desta dissertação, de que face aos desafios que o desenvolvimento tecnológico lhe coloca, terá o direito desportivo continuamente de se atualizar para o poder combater de forma eficaz.

Por fim, ficaria sempre muito aquém realizar uma análise sobre o impacto do Direito no Desporto e a realidade do chamado “Direito Desportivo” sem referir a influência da legislação comunitária no mesmo. Sendo o Desporto uma realidade

⁶ CONSTANTINO, José Manuel (2005) – “Sessão Solene de Abertura”, em *I Congresso de Direito do Desporto*, Coimbra: Almedina.

⁷ José Manuel Constantino refere igualmente como causa de “tensão dialética entre o direito e o desporto” o facto de o sistema desportivo se ter historicamente constituído à margem do Estado e dos Poderes Públicos, e por via disso, reivindicar para si uma lógica de funcionamento independente e privada e a consciencialização por parte dos Poderes Públicos de que no sistema desportiva se jogam interesses públicos fundamentais, que importa preservar e promover. Assim, existe uma tensão entre o desporto como uma atividade com regras privadas e a consciencialização por parte dos poderes públicos que o Desporto atingiu uma dimensão que torna essencial a sua regulamentação, pelos valores que a este estão associados e ao risco e impactos da sua violação.

transnacional, as disposições europeias e a jurisprudência tiveram e continuarão a ter um profundo impacto na realidade desportiva europeia.

1.2 Ética no Desporto

A incerteza é elemento caracterizador do desporto. Incerteza quanto ao resultado e incerteza quanto ao seu desenrolar, concentrando ao longo do jogo as atenções dos espectadores e conferindo-lhes uma enorme variedade de emoções, desde o êxtase à maior desilusão e tristeza. Naturalmente, sem a incerteza tendente ao desporto, tais emoções não seriam verificáveis ou seriam profundamente atenuadas. Assim, a incerteza é um elemento crucial para este motivar tantas paixões, o que de acordo com MANUEL DA COSTA ANDRADE⁸ “empresta legitimação ao desporto por não existirem vencedores pré-anunciados”. De acordo com o mesmo autor⁹, “o desporto comunica a todos (praticantes, espectadores, público em geral) um sentido de objetividade, racionalidade, igualdade de oportunidades e induz um sentimento generalizado de pertença e de igualdade”.

Porém, a incerteza que torna belo o desporto não é absoluta e pode ser manipulada. Hoje temos como expoentes dessa manipulação o doping, que merecerá menção e o *Match Fixing*¹⁰, que será o elemento central desta dissertação. Tais comportamentos afetam seriamente a ética associada ao desporto, afetando assim a Verdade do Desporto.

Antes de proceder a uma análise sobre conceitos como ética desportiva e *fair play*, é essencial referir a profunda ligação entre estes e os valores olímpicos. A Carta Olímpica¹¹, em vigor desde 15 de outubro de 2023, estabelece que o “o Olimpismo procura criar um modo de vida baseado na alegria do esforço, no valor educativo do bom exemplo, na responsabilidade social e no respeito pelos direitos humanos

⁸ ANDRADE, Manuel da Costa (2003) - “As lesões corporais (e a morte) no Desporto”, em *Liber Discipulorum*, Coimbra: Coimbra Editora.

⁹ ANDRADE, Manuel da Costa (2003) - “As lesões corporais (e a morte) no Desporto”, em *Liber Discipulorum*, Coimbra: Coimbra Editora.

¹⁰ Para efeitos desta dissertação, serão entendidos como sinónimos Manipulação dos Resultados de Competições Desportivas e *Match Fixing*.

¹¹ Disponível em: <https://comiteolimpicoportugal.pt/documentos/>

internacionalmente reconhecidos e pelos princípios éticos fundamentais universais no âmbito da competência do Movimento Olímpico”.

Em Portugal, a Lei 5/2007 (LBAFD)¹² consagra a Ética no Desporto no seu artigo 3º como base da prática do Desporto - “A atividade desportiva é desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes”. Porém, tal disposição não procede a uma definição legal do conceito, sendo apenas uma consagração programática, estabelecendo de seguida no número dois do artigo 3º incumbências ao Estado - “Incumbe ao Estado adotar as medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidesportivas, designadamente a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo, a xenofobia e qualquer forma de discriminação”.

Podemos, a partir desta norma compreender que os comportamentos descritos no número dois do artigo referido são considerados atentatórios à ética desportiva, incumbindo ao Estado adotar medidas para as prevenir e punir.

No mesmo sentido, MARIA JOSÉ MORGADO assumindo a ética como um valor fundamental do Desporto, defende que a proteção dos valores fundamentais do desporto é um imperativo de dignidade dos praticantes, dirigentes e técnicos desportivos, devendo essa proteção assentar ainda no combate à corrupção no fenómeno desportivo e prevenção da utilização das organizações desportivas para práticas fraudulentas¹³ Não estando o conceito de ética no desporto positivado legalmente, este tem vindo a ser desenvolvido com recurso à doutrina. JOSÉ MANUEL MEIRIM¹⁴ define ética desportiva como o “conjunto de valores morais existentes na prática desportiva, condenando a violência, a corrupção, a dopagem e qualquer forma de discriminação social”. Por sua vez, ANTÓNIO

¹² Disponível em:

https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/Desporto_LeiBasesAtividadeFisicaDesporto.aspx

¹³ MORGADO, Maria José (2005) – “Corrupção e desporto”, em *I Congresso de Direito do Desporto. Memórias*, Coimbra: Almedina.

¹⁴ MEIRIM, José Manuel (1995) – *Dicionário Jurídico do Desporto*. Lisboa: Edições Record.

MANUEL BRITO¹⁵ refere que “a ética desportiva preconiza o jogo justo, limpo, a competição leal, realizada com verdade e justiça”.

O conceito de *fair play* apresenta uma grande proximidade com o conceito de ética desportiva referido. De acordo com ANA CELESTE CARVALHO¹⁶ “O *fairplay* manifesta-se na prática desportiva e pode definir-se como uma competição ética, o jogo justo, a lealdade, a honestidade, a aceitação, o respeito pelo adversário e pelas diferenças de cada um, entre outros valores morais”

Em 24 de Setembro de 1992 o Conselho da Europa introduziu “o Código de Ética Desportiva”¹⁷, tendo o mesmo diploma sido revisto em 2001. Este resulta da consciencialização “das pressões que a sociedade moderna, marcada entre outros pela corrida ao sucesso, o culto das vedetas e a mediatização, exerce sobre o desporto” existindo a convicção da necessidade de “fornecer a todos os desportistas um quadro de referência que lhes permita fazer escolhas responsáveis perante estas pressões.”, tendo por fim como objetivo “salvaguardar e promover os ideais e princípios” que são o património comum da União e “favorecer o seu progresso económico e social”.

Dentro deste código, o artigo 1º refere que “considerações éticas que estão na origem do *fair play* não são um elemento facultativo, mas algo essencial a toda a atividade desportiva”, sendo aplicáveis tanto nas atividades recreativas como no desporto de competição. Por fim, e atendendo ao disposto no artigo 1º, o Código apresenta uma interpretação em sentido lato de *fair play*, referindo que este é “mais do que o simples respeitar das regras, mas cobre as noções de amizade, de respeito pelo outro, e de espírito desportivo, um modo de pensar, e não simplesmente um comportamento”.

Podemos assim concluir que a ética desportiva assenta no comportamento esperado por todos os praticantes desportivos, enquanto o *Fair Play* se traduz no modo de pensar que subjaz aos comportamentos esperados por todos os atletas e que consagra o espírito olímpico do Desporto.

¹⁵ BRITO, António Manuel (2021) – “O direito do desporto e o doping enquadramento legislativo e regulamentar no âmbito Português”, em *Compêndio de Direito do Desporto*. Coimbra: GestLegal.

¹⁶ CARVALHO, Ana Celeste (2001) – “O Contributo das Organizações Nacionais e Internacionais na Promoção da Ética Desportiva e do Fair Play. A Importância da Educação para a Ética – O Olimpismo”, em *O Desporto e o Direito: Prevenir, Disciplinar, Punir*, Lisboa: Livros Horizonte.

¹⁷ Disponível em: http://www.fpas.pt/files/C%25C3%25B3digo_de_%25C3%2589tica_Desportiva.pdf

Capítulo 2

2.1 Consagração Constitucional do Direito ao Desporto (artigo 79º CRP)

A evolução do desporto tornou impossível este ser meramente regulado de forma privada. Estando em causa interesses públicos, o mesmo mereceu dignidade constitucional através do artigo 79º da Constituição da República Portuguesa. Este estatui que “Todos têm direito à cultura física e ao desporto”, estabelecendo seguidamente no seu segundo número que “Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e coletividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto”.

Não obstante a natureza privada do Desporto, o Estado assume o dever, através de uma norma programática, de intervir no Desporto, de modo a assegurar a importante dimensão sociocultural deste e a assegurar que o mesmo decorre dentro dos parâmetros legais.

Existe, assim, um importante interesse público do Estado em promover e proteger o Desporto, mesmo que este assuma um carácter quase exclusivamente privado, residindo a justificação para a função reguladora do Estado no preceito constitucional acima identificado. De acordo com MARIA JOSÉ MORGADO¹⁸ “a materialização deste direito, tal como foi consagrado na CRP, implica o dever do estado de promover um modelo colaborativo com as estruturas desportivas, independentemente do seu carácter público ou privado”.

Tratando-se de uma norma programática, o artigo 79 encontra-se dividido em duas partes, conferindo na primeira o direito de todos à educação física e ao desporto, estabelecendo na segunda parte as incumbências do Estado para o garantir.

De acordo com GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA¹⁹, o nº2 “aponta para um modelo colaborativo do Estado com as estruturas autónomas do Desporto. Os mesmos

¹⁸ MORGADO, Maria José (2005) – “Corrupção e desporto”, em *I Congresso de Direito do Desporto. Memórias*, Coimbra: Almedina.

¹⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes; Vital MOREIRA (2007) – *Constituição da República Portuguesa*, Anotada. Vol. I, 4.ª ed. Revista, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 934-935.

autores referem, no entanto, que não existe, no plano jurídico constitucional, um “Desporto do Estado”.

Consagrando este princípio constitucional, a Lei n.º 30/2004 de 21 de julho (Lei de Bases do Atividade Física e do Desporto) no seu artigo 2º, aprofunda e concretiza o Direito ao Desporto²⁰:

1 - Todos têm direito ao desporto, enquanto elemento indispensável ao desenvolvimento da personalidade.

2 - Entende-se por desporto qualquer forma de atividade física que, através de uma participação livre e voluntária, organizada ou não, tenha como objetivos a expressão ou a melhoria da condição física e psíquica, o desenvolvimento das relações sociais ou a obtenção de resultados em competições de todos os níveis.

3 - O direito ao desporto é exercido nos termos da Constituição, dos instrumentos internacionais aplicáveis e da presente lei.

O artigo 9º da suprarreferida lei estabelece um princípio de descentralização, indo assim ao encontro ao preceito constitucional, que estabelece a incumbência de colaboração do Estado com as escolas e associações e coletividades desportivas.

1 - O princípio da descentralização manifesta-se pela autonomia das instituições, tendo em vista uma maior aproximação às populações, no quadro da organização e planeamento do sistema desportivo e das normas e orientações de âmbito nacional, bem como das funções de supervisão e fiscalização das autoridades públicas.

2.2 Modelo Colaborativo entre Estado e Entidades Privadas

Conforme acima afirmado, com a consagração Constitucional do Direito ao Desporto, o Estado ficou incumbido de, em “colaboração com as escolas e as associações e coletividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.” É estabelecido um modelo colaborativo da parte do Estado e privados na promoção e orientação da prática desportiva. De acordo com LÚCIO MIGUEL CORREIA²¹ “as incumbências do

²⁰ Miguel Furtado descreve em *Evolução das Leis de Bases do Desporto em Portugal* de forma precisa o objetivo da Lei de Bases do Desporto e da Atividade Física: “Balizam as bases de todo o Sistema Desportivo Português, desenvolvendo as políticas preceituadas na Constituição e tornando-se um ponto de partida para outras normas que surjam abaixo delas bem como para os comportamentos de aplicação prática por parte dos agentes públicos e privados com responsabilidades na área em causa”.

²¹ CORREIA, Lúcio Miguel (2011) – “O Estatuto de Utilidade Pública Desportiva”, em *Estudos de Direito do Desportivo em Homenagem a Albino Mendes Batista*, Porto: Universidade Lusíada Editora.

Estado (...) decorrentes da referida disposição constitucional, contribuem para podermos concluir que, um dos traços mais característicos do nosso sistema desportivo, consiste na interdependência dos poderes públicos com os privados, que lhe confere um perfil híbrido (...) confiando-se às federações desportivas a prossecução e execução de funções da natureza pública”.

JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE²² enfatizou que “não era possível manter a indiferença do ordenamento jurídico estadual perante o Estado, seja perante a afirmação crescente do Estado Social, sendo o desporto uma área relevante da vida social e económica, seja perante as necessidades de garantia do Estado de Direito, havendo a necessidade de assegurar os direitos das pessoas, mesmo nas relações privadas”. O mesmo autor refere assim que se encontra completamente ultrapassada a ideia de um ordenamento desportivo exterior e à margem do Estado, referindo ainda que²³ “mesmo nos sistemas que optaram por uma menor ingerência pública, reconhecendo a autonomia privada do sistema desportivo, entende-se que a autonomia do desporto é limitada pelo direito do estado. A autorregulação desportiva deve ser limitada quando ponha em causa outros valores ou interesses”.

Não estando o Estado afastado do Desporto, é estabelecido pela CRP um princípio de colaboração que surge do reconhecimento quer das origens privadas do Desporto (sendo reconhecida a maior efetividade das coletividades na prossecução do mesmo²⁴) quer da necessidade de intervenção estatal para a regulação do mesmo.

Assim, não se afastando do fenómeno desportivo, o Estado confere estatuto de utilidade pública²⁵ às instituições que a ele se vão substituir, ficando sujeitas a

²² ANDRADE, José Carlos Vieira (2007) – “Os Direitos Fundamentais e o Direito de Desporto”, em *II Congresso de Direito do Desporto*, Coimbra: Edições Almedina.

²³ ANDRADE, José Carlos Vieira (2007) – “Os Direitos Fundamentais e o Direito de Desporto”, em *II Congresso de Direito do Desporto*, Coimbra: Edições Almedina.

²⁴ Dentro destas estão presentes as Federações Desportivas. De acordo com Alexandra Pessanha (2001): “Situadas no topo da hierarquia da estrutura desportiva, dotadas de um especial posicionamento junto dos seus filiados e das organizações desportivas internacionais nas quais se encontram filiadas as federações desportivas constituem o principal operador do sistema desportivo nacional”.

²⁵ O Estatuto de Utilidade Pública Desportiva foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008 (disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2008-58897380>). O Estatuto de Utilidade Pública Desportiva está previsto no artigo 19º, prevendo o artigo 20º a atribuição, suspensão e cancelamento do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva. De acordo com o artigo 10º “O estatuto de utilidade pública desportiva confere a uma federação desportiva a competência para o exercício, em

fiscalização nos termos do artigo 267º nº6 CRP, tendo ao mesmo tempo um papel cada vez mais ativo na legislação sobre o desporto, não deixando a regulação deste apenas para normas privadas.²⁶ Por fim, esta disposição reforça uma tendência a partir do século XX de privatização da Administração Pública. De acordo com MÁRIO AROSO DE ALMEIDA²⁷ “A prossecução da satisfação das necessidades públicas pode, assim, obedecer a modelos diferenciados e, designadamente, a modelos mistos como aquele que tende, presentemente, a ser adotado nas modernas sociedades ocidentais, em que o papel das pessoas coletivas de Direito Público(...) tende a ser relativizado pela emergência de soluções que envolvem a atribuição de gestão de recursos públicos para o exercício da função administrativa a entidades estruturadas segundo formas de direito privado”.

Conforme foi demonstrado, o Estado não se afasta do fenómeno desportivo, cumprindo assim com o disposto no artigo 79º da CRP, sendo exemplo disso as várias iniciativas legislativas que iremos de seguida aprofundar. Ao mesmo tempo, a tendência de intervenção do Estado no Desporto é também acompanhada a nível europeu, por vários diplomas sobre esta área, com impacto natural na legislação nacional, sendo estes os diplomas que iremos de seguida abordar.

exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, bem como a titularidade dos direitos e deveres especialmente previstos na lei.”

²⁶ Neste sentido, José Carlos Vieira de Andrade (2007) “No entanto, mesmo nos sistemas que optaram por uma menor ingerência pública, reconhecendo a autonomia privada do sistema desportivo, entende-se que a autonomia do desporto é limitada pelo direito do estado. A autorregulação desportiva deve ser limitada quando ponha em causa outros valores ou interesses.”

²⁷ ALMEIDA, Mário Aroso de (2018) - *Teoria Geral do Direito Administrativo*. Coimbra: Almedina.

Capítulo 3

Elementos Atentatórios à Ética no Desporto

3.1 *Match fixing*

Um dos elementos suscetíveis de afetar a verdade e a ética desportiva é o *Match Fixing*. Trata-se de uma realidade antiga, mas que sofreu um crescimento com o apogeu das apostas *online*²⁸, resultante da globalização e do desenvolvimento das tecnologias de comunicação.

Com a variedade de apostas possíveis (limitadas apenas pelas regras do jogo) e com o enorme número de casas de apostas, a maioria ilegal, a fornecer *odds*²⁹ variáveis, um apostador pode numa aposta multiplicar por um enorme número o seu investimento, sendo muitas vezes o volume das apostas num jogo muito superior ao seu valor económico intrínseco (bilhética, transmissão televisiva, merchandising).³⁰

Além disso, o *Match Fixing* pode não se traduzir diretamente num acordo com participantes na competição desportiva, existindo situações que aparentam terem sido retiradas de um filme, tais como jogos fantasmas em que os apostadores faziam prognósticos num jogo que não existia³¹ ou um jogo da Liga dos Campeões em que um

²⁸ Este entendimento é partilhado por SOUSA, L.A.S. - “As perigosas ligações entre as apostas desportivas online e o *Match Fixing*”, *Direito e Finanças do Desporto*, (2015), 152-168.em que refere “O aparecimento das casas de apostas online apenas agudizou a realidade, dado que até então, os lucros provenientes desses ilícitos eram insignificantes”

²⁹ As *Odds* são cotações dadas a determinado jogo, ou seja, designam as probabilidades de um determinado evento ocorrer. Assim, o valor apostado é multiplicado pela *odd*, representando o total o valor que irá receber se a sua previsão se confirmar.

³⁰ GUIA, Diogo Oliveira “Apostas Desportivas ONLINE – Regime Jurídico do Jogo Online (RJO) & Manipulação de Competições Desportivas, *Revista de Direito do Desporto*, 1(2019), pp 7-38 estabelece que o impacto das mesmas no Desporto só pode ser comparável com o impacto da introdução dos Jogos Olímpicos da Era Moderna ou com o impacto dos media na valorização e disseminação dos grandes eventos desportivos.

³¹ Portugal vivenciou um caso destes, com um suposto jogo de pré-época realizado entre o Freamunde e *Ponferradina* de Espanha que na realidade não existiu. Disponível em: <https://desporto.sapo.pt/futebol/segunda-liga/artigos/apostaram-num-jogo-fantasma-que-o-freamunde-nao-disputou>

“sindicato de apostas” desligou as luzes do Estádio para impedir o jogo de continuar e assim lograrem de vencidas as suas apostas³²

Não se tratando de um conceito imutável e que pode ser aprofundado, existem várias definições doutrinárias para o mesmo:

De acordo com LUIS ALEXANDRE SERRAS DE SOUSA³³, a manipulação de resultados pode-se traduzir numa “atividade ilegal, em que, deliberadamente, se vicia o resultado de uma competição desportiva, para a concretização de um benefício material de uma pessoa ou várias”.

MARK ARBIB, antigo ministro do desporto australiano, apresentou uma definição bastante completa e abrangente de manipulação de resultados³⁴, afirmando que esta “envolve a manipulação de um resultado ou contingência por parte dos participantes, equipas, agentes desportivos, equipa de apoio, árbitros e oficiais e pessoal do local”, não sendo assim o Match Fixing apenas uma realidade presente diretamente nos praticantes desportivos.

3.2 Doping

A par da manipulação de resultados de competições desportivas, outra forma de viciar a verdade e correção das competições desportivas é o recurso ao doping, pretendendo através deste melhorar a prestação desportiva do atleta.

De acordo com DIOGO OLIVEIRA GUIA³⁵ os valores em risco são essencialmente os mesmos nomeadamente “integridade, valores e imagem do desporto; igualdade entre atletas e competidores; equilíbrio competitivo e incerteza nos resultados; saúde dos

³² AGUILAR, Luís (2015) - *Aposta Suja: Uma viagem ao mundo dos resultados combinados*. Lisboa: Bertrand Editora. Curiosamente tal não veio a suceder porque o estádio possuía um gerador e assim o jogo foi realizado até ao fim, tendo o sindicato perdido as suas apostas.

³³ SOUSA, L.A.S. - “As perigosas ligações entre as apostas desportivas online e o *Match Fixing*”, *Direito e Finanças do Desporto*, (2015), 152-168.

³⁴ Europe Commission (2012), *Match Fixing in Sport – Mapping for criminal law provisions in EU 27*. KEA European Affairs.

³⁵ GUIA, Diogo Oliveira “Apostas Desportivas ONLINE – Regime Jurídico do Jogo Online (RJO) & Manipulação de Competições Desportivas, *Revista de Direito do Desporto*, 1(2019), pp 7-38.

atletas.” Ao mesmo tempo, o autor refere que ambas as condutas têm um denominador principal semelhante, “a batota”, referindo igualmente que as grandes diferenças centram-se no objetivo das mesmas, no *Match Fixing* o objetivo é “ocorrência deliberada de uma determinada circunstância no decorrer de uma competição”, no doping o objetivo é a obtenção de uma vitória³⁶

Não sendo possível aprofundar devidamente a temática do *Doping*, importa fazer menção à Lei 81/2021³⁷ de 30 de novembro, que aprova a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem.

Apesar de poder ser considerado que a incriminação constante da Lei 81/2021 tem como bem jurídico a saúde dos atletas, tal é discutível, não partilhando nós dessa mesma opinião. De acordo com SÉRGIO CASTANHEIRA³⁸ “A primeira questão que se coloca diz respeito à legitimidade do Estado ou das organizações desportivas em protegerem a saúde dos desportistas à custa da liberdade individual dos cidadãos”.

Existe além disso uma profunda contradição na consideração da saúde como bem jurídico na incriminação, tendo em conta que a prática desportiva de alta competição e o seu treino intenso produzem por vezes efeitos mais adversos na saúde dos atletas (são conhecidos os casos de atletas com graves problemas de saúde resultantes da prática desportiva intensa) do que o consumo de substâncias dopantes³⁹.

Igualmente relevante é a questão colocadas por SÉRGIO CASTANHEIRA, “Tendo em consideração os direitos fundamentais, será que se pode exigir a cada cidadão levar a vida de um modo são?”

³⁶ Assim, no *Doping* procura-se alterar as condições físicas do atleta para o aproximar de uma vitória. Já no *match fixing* não se procura necessariamente a vitória, sendo muitas vezes até procurada a derrota, o que se procura é um determinado resultado/ocorrência numa competição desportiva. Enquanto o *Doping* tem normalmente uma motivação/finalidade desportiva, no *match fixing* a motivação pode ser meramente económica.

³⁷ Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/81-2021-175129342>.

³⁸ CASTANHEIRA, Sérgio Nuno Coimbra (2011) - *O Fenómeno do Doping no Desporto: O Atleta Responsável e o Irresponsável*. Coimbra: Almedina.

³⁹ Não consta que por uma aparente promoção da saúde dos atletas seja pretendido proibir o desporto de alta competição.

Ao mesmo tempo, se a utilização de substâncias dopantes é tolerada na sociedade em vários ramos, então porque é que o Estado faria uma distinção apenas para o desporto? O autor acima mencionado dá como exemplos a utilização de anfetaminas pelos pilotos britânicos na Segunda Guerra Mundial (mais de 72 milhões de doses, visando diminuir o cansaço em longos voos) e de vários músicos e escritores que produziram as suas obras mais geniais sob efeito de substâncias ilícitas, não sendo por isso o seu mérito e a genialidade das obras contestadas⁴⁰.

Por fim, uma grande distinção face à lei que visa a Manipulação de Resultados de Competições Desportivas (Lei 50/2007⁴¹) é a incriminação da dopagem dos atletas, mesmo que esta ocorra fora das competições desportivas e, portanto, mesmo que não falseie ou influencie o resultado das mesmas (artigo 5º, nº2 a)). Conforme acima referido, na Lei 50/2007 apenas se incriminam os comportamentos suscetíveis de alterarem fraudulentamente o resultado de uma competição.

Assim, entende-se que a mera existência de um atleta cujas características foram alteradas por recurso ao *doping* afeta a integridade da competição desportiva, mesmo que o respetivo atleta não venha a participar na mesma. Deste modo, mais do que a verdade das competições desportivas está em causa a ética e a integridade das competições desportivas, sendo este o bem jurídico que entendemos que é protegido.

Trata-se por fim de um crime de resultado, que se consuma com a dopagem do atleta desportivo, não sendo necessária a interferência destas substâncias na verdade da competição desportiva, estando prevista ainda a punibilidade da tentativa.

⁴⁰ Mais estranho ainda seria colocar em causa as vitórias dos pilotos britânicos na Segunda Guerra Mundial pela utilização destas substâncias, tendo assim uma vantagem não natural. De facto, é conhecimento comum que na Segunda Guerra Mundial combatentes de ambos os lados estavam frequentemente sobre forte efeito de substâncias que proporcionassem menor sensação de medo e maiores capacidades físicas.

⁴¹Disponível em:
https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1085&tabela=leis&ficha=1&pagina=1

Capítulo 4

4.1 Convenção de *Maggligen / Macolin* ⁴²

O tema do *Match Fixing* mereceu consagração legal europeia através da Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação das Competições Desportivas (Maggligen/Macolin, 18.IX.2014)⁴³.

A Convenção define como Manipulação de Competições Desportivas no seu artigo 3º nº4 como⁴⁴:

um acordo, ato ou omissão intencional, que vise uma alteração irregular do resultado ou do desenrolar de uma competição desportiva, a fim de eliminar, no todo ou em parte, a natureza imprevisível da referida competição desportiva, com vista à obtenção de vantagens indevidas para si ou para outrem.

A partir desta definição, podemos chegar a várias conclusões:

- I. A não necessidade da consumação da alteração do resultado ou do desenrolar da competição desportiva, não sendo igualmente necessária a obtenção da vantagem, bastando apenas a intenção de determinar o resultado (elemento volitivo)
- II. A combinação de resultados presente no tipo legal não fica cingida ao resultado do jogo⁴⁵. Tal seria extremamente redutor e deixaria de fora várias situações que não tendo efeito direto no resultado, podem colocar em causa a verdade

⁴² Portugal encontrou-se nos primeiros países a ratificar a Convenção, juntamente com a Ucrânia e Noruega, através do Decreto do Presidente da República nº92/2015 de 7 de agosto. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-presidente-republica/92-2015-69968701>

⁴³ Disponível em: <https://rm.coe.int/cets-215-pt/16809ed391>

⁴⁴ Para efeitos desta dissertação, entenderemos como sinónimos *Match Fixing* e Manipulação de Competições Desportivas.

⁴⁵ Neste sentido, GUIA, Diogo Oliveira “Apostas Desportivas ONLINE – Regime Jurídico do Jogo Online (RJO) & Manipulação de Competições Desportivas, *Revista de Direito do Desporto*, 1(2019), pp 7-38, “A manipulação ou viciação de resultados desportivos (na gíria, jogos combinados), será entendida em sentido amplo, indo para além da mera manipulação de resultados de uma competição concreta entre dois competidores ou equipas, mas abrangendo quaisquer mudanças intencionais e irregulares do curso ou resultado de um evento desportivo, com vista a subtrair toda ou parte da imprevisibilidade da competição e com o objetivo de obter uma vantagem indevida para si ou para terceiros.”

desportiva e gerar ganhos patrimoniais, tais como o número de cantos, cartões ou faltas ou mesmo o resultado a dado momento do jogo.

Esta convenção surge da preocupação com “a implicação de atividades criminosas, em especial com a criminalidade organizada, na manipulação de competições desportivas, e com a sua natureza transnacional” sendo salientado que “é necessário continuar a desenvolver um quadro europeu e mundial comum para o desenvolvimento do Desporto, baseado nos conceitos de democracia pluralista, de Estado de Direito, de direitos humanos e de ética desportiva”⁴⁶.

Na mesma convenção, é reconhecido que “o desporto, baseado numa competição leal e equitativa, é imprevisível por natureza e exige que as práticas e os comportamentos desportivos desonestos sejam combatidos de forma vigorosa e capaz”.

Por fim, é imprescindível referir a consciencialização feita no preâmbulo da convenção de *Macolin/ Magglingen* para o facto de “que o desenvolvimento de jogos de apostas desportivas, designadamente apostas desportivas ilegais, aumenta os riscos de manipulação”.⁴⁷

Assim, com a consciência do crescimento das apostas *online* e dos riscos que estas acarretam para a verdade desportiva, a finalidade da Convenção constante do artigo 1º é “a luta contra a manipulação de competições desportivas, a fim de proteger a integridade do desporto e da ética desportiva, em conformidade com o princípio da autonomia do desporto”. Para tal, pretende-se “prevenir, detetar e sancionar a manipulação nacional ou transnacional de competições desportivas nacionais e internacionais”, “promover a cooperação nacional e internacional contra a manipulação de competições desportivas entre as autoridades públicas competentes, e entre as entidades envolvidas no desporto e nas apostas desportivas”.

Por fim, o artigo 1º permite-nos concluir que o âmbito de ação presente na Convenção está centrado em dois vetores, um deles preventivo e outro centrado no

⁴⁶ Presente no Preâmbulo da Convenção de Magglingen/Macolin.

⁴⁷ Neste sentido, temos presente a decisão do TAS nº 2016/A/4650 de 21 de novembro de 2016 que excluiu o clube Skenderbeu das competições europeias devido às suspeitas de viciação de resultados atendendo a apostas online (referir que o clube era patrocinado por uma casa de apostas). Dentro dos jogos implicados encontravam-se vários das competições europeias.

reconhecimento de se tratar de uma problemática plurinacional e da necessidade de cooperação entre os Estados Membros.

4.2 Legislação Comunitária

O Tratado de Funcionamento da União Europeia consagra no seu artigo 4º o princípio das competências específicas: “A União dispõe de competência partilhada com os Estados-Membros quando os Tratados lhe atribuíam competência em domínios não contemplados nos artigos 3º e 6º”. Este princípio estabelece uma divisão de poderes entre a União e os seus Estados Membros, detendo a União apenas os poderes especificamente consagrados pelos Tratados sendo todos os restantes poderes dos Estados Membros.

Até ao Tratado de Lisboa, aprovado em 2006, a UE não detinha competências específicas quanto ao desporto, tendo apenas após este passado a constar do TFUE (artigo 165.1 segunda parte) uma menção ao Desporto, o que teve um impacto do ponto de vista constitucional, passando a partilhar competências com os Estados Membros: “A União contribui para a promoção dos aspetos europeus do desporto, tendo simultaneamente em conta as suas especificidades, as suas estruturas baseadas no voluntariado e a sua função social e educativa.” Para podermos fazer uma correta interpretação do alcance deste artigo, é necessário perceber o alcance do que são “os aspetos europeus do desporto” que a União irá promover. Após isso, facilmente se perceberá o impacto deste artigo no papel que passa a caber à União no combate ao *Match Fixing*.

A Carta Europeia do Desporto⁴⁸ estabelece como seu objetivo, no artigo I.II:

“Proteger e desenvolver as bases morais e éticas do desporto, assim como a dignidade humana e a segurança daqueles que participam em atividades desportivas, protegendo o desporto e os desportistas de toda a exploração para fins políticos, comerciais e financeiros, e de práticas abusivas e aviltantes, incluindo o abuso de drogas”.

Além disso, a UE terá como valores essenciais associados ao Desporto a liberdade de circulação, vinculada no acórdão Bosman⁴⁹, e a competição, assente no princípio da

⁴⁸ Disponível em:

<https://ipdj.gov.pt/documents/20123/133814/Carta+Europeia+do+Desporto.pdf/69432aa6-e8e2-ae85-24ce-76cc276d3dda?t=1582815203169>

⁴⁹ Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61993CJ0415>

igualdade de oportunidades. Porém, de acordo com STEPHEN WEATHERILL⁵⁰, “o artigo 6.º do TFUE⁵¹ reforça a impressão de que o papel da UE no desporto é estritamente subsidiário do dos Estados-Membros e dos órgãos dirigentes do desporto.”

É considerado pelo mesmo autor que a importância do Tratado de Lisboa no Desporto na Europa é ao mesmo tempo profunda e trivial. Profunda, por constitucionalizar o Desporto na Legislação Europeia, mas ao mesmo tempo trivial, porque a União mantém apenas competências subsidiárias e já detinha um impacto significativo no Desporto previamente à sua entrada no Tratado, tendo, assim a inclusão no Tratado como objetivo meramente clarificar as relações entre a União e o Desporto.

Por fim, não podemos deixar de fazer menção à Convenção de Direito Penal do Conselho da Europa⁵², ratificada pela Resolução da AR n.º 68/2001, de 26 de outubro que estabelece fortes exigências aos Estados no sentido de criminalizarem tanto a corrupção no setor público e privado como o tráfico de influência, branqueamento de capitais e lavagem de dinheiro.

Ao estabelecer mecanismos de cooperação entre os estados (artigo 25º) e ao permitir que estados que não sejam membros da UE ratifiquem a convenção (artigo 32º e 33º), ficando estes adstritos ao *GRECO*⁵³, promove uma harmonização legislativa e fortalece a cooperação entre estados, e embora não sendo o destinatário principal desta convenção, permite um maior combate ao *Match Fixing*, que se trata de uma realidade transnacional.

Por outro lado, a Convenção estabelece mecanismos de proteção aos colaboradores da justiça e testemunhas (artigo 22º) o que consideramos ser essencial no combate ao

⁵⁰WEATHERILL, Stephen “EU Sports Law: the effect of the Lisbon Treaty”, *Legal Research Paper Series*, 3(2011).

⁵¹ O artigo 6º do TFUE refere que: “A União dispõe de competência para desenvolver ações destinadas a apoiar, coordenar ou completar a ação dos Estados-Membros”, sendo o desporto uma dessas áreas, prevista na alínea e).

⁵²Disponível em:

https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_penal_sobre_corucao.pdf

⁵³ Trata-se do *Groupe of States Against Corruption*, tendo sido fundado em 1999, é o órgão de monitorização anticorrupção do Conselho da Europa

Match Fixing, pois esse não poderá deixar de ser um mecanismo essencial, nomeadamente através da colaboração dos agentes desportivos diretamente afetados.

Consideramos ainda assim, que atendendo ao impacto económico do *Match Fixing*, à grosseira violação dos princípios europeus que este provoca e ao seu carácter transnacional num mercado que se procura que seja livre (por livre entende-se também livre de manipulações) que a União deve alargar as suas competências nesta temática, pois não se trata de um assunto meramente desportivo, mas sim com um profundo impacto na União, quer em termos económicos quer em termos sociais.

Capítulo 5

5.1 Política Legislativa de Combate ao *Match Fixing* em Portugal

A Lei 50/2007⁵⁴ de 31 de agosto veio estabelecer em Portugal o Regime de Responsabilidade Penal por Comportamentos Antidesportivos, não sendo, porém, este original nesta matéria, sendo sucedâneo do DL 390/91⁵⁵ de 10 de outubro.

Este último diploma, verdadeiramente inovador na realidade jurídica portuguesa, estabeleceu a criminalização de condutas que até então conferiam apenas ilícito disciplinar⁵⁶, sendo reflexo de uma crescente necessidade de as combater. Dentro destas, encontrava-se a corrupção passiva de praticantes desportivos (artigo 2º), de árbitro ou equiparado, dirigentes, treinadores, preparadores físicos, orientadores técnicos, médicos, massagistas ou de agente de qualquer outra atividade de apoio ao praticante desportivo (artigo 3º), corrupção ativa (artigo 4º) e utilização de métodos suscetíveis de alterarem artificialmente o rendimento desportivo do praticante desportivo - doping (artigo 5º).

Dentro do mesmo diploma, foram estabelecidas penas acessórias (artigo 6º), como a suspensão de participação em competição desportiva, privação do direito a receber subsídios e suspensão do exercício de funções ou atividades (tratando-se de árbitro ou equiparado ou de titular de órgão de federação, associação, liga ou organismo similar e de dirigente de clube desportivo ou titular de órgão de sociedades com fins desportivos).

⁵⁴Disponível em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1085&tabela=leis&ficha=1&pagina=1

⁵⁵ Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/390-288059>

⁵⁶ Exemplo é o caso do árbitro Francisco Silva, que tendo sido apanhado em 1990 a receber um suborno antes de um jogo, não foi punido criminalmente porque até então a corrupção era um crime que apenas poderia ser cometido por funcionários. Assim, foi condenado apenas nos tribunais desportivos, tendo este caso motivado alterações legislativas que criminalizaram a Corrupção Desportiva.

Disponível em: <https://www.jn.pt/arquivo/2005/penafielgate-precipitou-futebol-para-banco-dos-reus-482629.html/>

Por fim, no artigo 8º, foi estabelecida uma postura preventiva, colaborativa e formativa, sendo encarregues as federações, associações e clubes de promover formações com vista à sensibilização e prevenção de ocorrências suscetíveis de alterarem fraudulentamente a verdade das competições desportivas.

A Lei 50/2007 de 31 de agosto veio revogar e substituir o anterior diploma. Alargou as definições legais sobre as quais seria o objeto do diploma, estabeleceu um mecanismo de denúncia obrigatória para titulares de órgãos e funcionários de pessoas coletivas (artigo 6º), aprofundou e alargou os tipos penais tipificados (oferta ou recebimento indevido de vantagem, associação criminosa) passaram a ser punidos e foram estabelecidas agravações (artigo 12º), sendo por fim estabelecida a dispensa ou atenuação de pena (artigo 13º).

Este diploma sofreu, desde a sua versão original, três alterações. A primeira das quais com a Lei 30/15⁵⁷ de 22 de abril, estabeleceu uma alteração ao artigo 13º em que deixou de constar “é” (“a pena é especialmente atenuada, o agente é dispensado da pena”), sendo substituído por “pode ser” (“a pena pode ser especialmente atenuada, o agente pode ser dispensado da pena”).

Deixou assim de existir a obrigação para o julgador de atenuar ou dispensar a pena, sendo assim essa decisão dependente de um juízo favorável do julgador, conferindo-lhe um grau de discricionariedade que este anteriormente não detinha.⁵⁸

Posteriormente, a Lei 13/2017⁵⁹ de 2 de maio promoveu várias alterações, em particular com o alargamento dos tipos legais previstos (passou-se a criminalizar a oferta ou recebimento indevido de vantagem- artigo 10-A e a aposta antidesportiva- artigo 11-A). Promoveu-se igualmente um aumento das molduras penais para os crimes de

⁵⁷ Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/30-2015-67051302>

⁵⁸ Apenas se alterou o carácter obrigatório da atenuação e da dispensa da pena (agora: pode; antes: é) deixando-se a aplicação na liberdade/discricionariedade do julgador, em caso de auxílio na recolha de provas decisivas. Neste sentido, CUNHA, José M. Damião, “As alterações legislativas em matéria de corrupção (a Lei n.º 30/2015, de 22 de abril, e suas consequências)”, *Julgar Online*, (2016) pp. 1-51.

⁵⁹ <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/13-2017-106955050>

corrupção ativa e passiva e promoveu-se uma equiparação nas molduras penais entre o tráfico de influência e a corrupção ativa.⁶⁰

Igualmente, foi responsável pela adaptação de normas processuais penais à realidade jurídico desportiva, estabelecendo duas novas medidas de coação, a suspensão provisória da participação de praticante desportivo, técnico desportivo, dirigente desportivo ou árbitro desportivo em competições desportivas (artigo 3-A 1 a), Adicionalmente, foi estabelecida a possibilidade de decretamento da apreensão ou perda a favor do Estado (artigo 13-A), tendo existido por fim um agravamento das molduras penais previstas nos crimes de corrupção passiva e ativa e tráfico de influências.

O projeto de lei surge no seguimento de uma proposta apresentada aos deputados pela FPF, sendo reconhecida neste “a gravidade dos efeitos lesivos para a nossa sociedade (onde o desporto desempenha um protagonismo e influência incontornáveis) decorrentes do fenómeno da corrupção e manipulação de resultados nas competições desportivas⁶¹”.

O diploma sofreu a sua penúltima alteração com a Lei 94/2021⁶² de 21 de dezembro, alterando o artigo 10º (tráfico de influências), em que passa a constar a possibilidade de dispensa de pena e o artigo 13º, em que foram alargadas as situações previstas de eventual dispensa ou atenuação da pena.

Já após o início desta dissertação, entrou em vigor a Lei 14/2024⁶³ de 19 de janeiro, que estabelece o Regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidessportivos. Esta nova legislação pretendeu colocar-se em linha com a Convenção de *Macolin* sobre a Manipulação de Competições Desportivas. Com esta nova legislação, foram promovidas alterações em dois âmbitos, um criminal e outro processual.

⁶⁰ No Processo Apito Dourado, ocorrido a meio da primeira década deste século, várias escutas telefónicas não foram admitidas porque a moldura penal não permitia. Com o aumento da moldura, passaram para a ser admitidos meios de obtenção de prova que até então não o eram.

⁶¹ Disponível em: <https://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/13/02/033/2016-11-25/3?pgs=3-5&org=PLC->

⁶² Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/94-2021-176235804>

⁶³ Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/14-2024-837135334>

No âmbito criminal, passou a ser criminalizada a Coação Desportiva, no artigo 19º punindo aquele que “por meio de violência ou de ameaça com mal importante, exercida sobre um agente desportivo, o constranger a uma ação ou omissão, com o fim de influenciar as incidências ou os resultados, de um jogo, evento ou competição desportiva”. Passou a ser igualmente criminalizada no artigo 20º a Aposta Antidesportiva Fraudulenta, punindo aquele que “atuar no sentido de influenciar as incidências ou os resultados de um jogo, evento ou competição desportiva, com o propósito de obter uma vantagem em aposta desportiva”.

Do ponto de vista processual, foi estabelecida a Plataforma Nacional destinada ao tratamento da manipulação de competições, cumprindo o disposto no artigo 9º da Convenção de *Macolin* que previa a criação destas entidades, competindo a esta essencialmente elaborar, aprovar e remeter ao Conselho Nacional para a Integridade do Desporto o programa nacional para a integridade do desporto, coordenar a luta contra a manipulação de competições desportivas; receber, centralizar e analisar informações sobre apostas desportivas irregulares e suspeitas em competições desportivas realizadas em Portugal e cooperar com organizações nacionais e internacionais.

Por fim, foram estabelecidas outras imposições, como a Denúncia Obrigatória para Agentes Desportivos (artigo 6º) e a manutenção de Registos de Interesse (artigo 8º) por parte das entidades que organizam competições desportivas.

Não pretendendo entrar numa análise exaustiva de todas as normas da Lei 50/2007, centraremos o foco nos tipos legais previstos no mesmo e sobre os quais pode incidir o *Match Fixing*, visando enquadrar o espaço legislativo em que estes se encontram.

O artigo 1º vem definir o objeto do diploma, estabelecendo que este visa instituir o regime de responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos, contrários aos valores da verdade, da lealdade e da correção e suscetíveis de alterarem fraudulentamente os resultados da competição.

No artigo 2º são estabelecidas as definições para o presente artigo, nomeadamente de a) dirigente desportivo; b) técnico desportivo; c) árbitro desportivo; d) empresário desportivo; e) pessoas coletivas desportivas; f) agente desportivo; g) competição desportiva.

Estas definições permitirão concluir quais os sujeitos que serão objeto das incriminações constantes deste diploma.

O artigo 3º afirma a “responsabilidade penal das pessoas coletivas e equiparadas”, respondendo assim ao disposto no artigo 11º nº 1 do Código Penal “Salvo o disposto no número seguinte e nos casos especialmente previstos na lei, só as pessoas singulares são suscetíveis de responsabilidade criminal”, que estabelece um princípio de irresponsabilidade das pessoas coletivas sendo, de acordo com FIGUEIREDO DIAS⁶⁴ admitida a responsabilidade penal dos entes coletivos, ainda que não a título de regra.

Considerando a importância das pessoas coletivas no fenómeno desportivo e sendo muitas vezes os crimes previstos no diploma cometidos no seu interesse, não se poderia estabelecer a sua não responsabilidade se se pretendesse efetivamente atingir o objetivo deste diploma⁶⁵.

Por fim, o artigo 3º nº2 estabelece que “o estatuto de utilidade pública ou de utilidade pública desportiva não exclui a responsabilidade penal das pessoas coletivas desportivas”.

Nos artigos seguintes são estabelecidas várias normas processuais, como as medidas de coação (artigo 3-A), penas acessórias (artigo 4º), concurso (artigo 5º), a já referida denúncia obrigatória (artigo 6º) e, por fim, a aplicação subsidiária do Direito Penal (artigo 7º).

MARIA JOSÉ MORGADO⁶⁶ refere que “a revelação da corrupção, enquanto “caixa-preta” dos males que existem, principalmente, no desporto profissional, e dentro deste, no futebol, como espetáculo máximo, é um anseio da sociedade em geral”. Esta frase reflete a importância hodierna do desporto e da sua preservação, sendo comprovada a essencialidade destes diplomas, não só para o Desporto em si, mas para a sociedade como um todo.

⁶⁴ DIAS, Jorge Figueiredo (2012). *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais A Doutrina Geral do Crime*. 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora.

⁶⁵ Neste sentido, Figueiredo Dias (2012) “a dogmática penal que preconizava a responsabilidade penal exclusivamente individual começou a ver se confrontada com exigências de política criminal, a apelar, por razões de eficácia no combate ao crime, à responsabilização dos entes coletivos como tais (...) A manutenção da responsabilidade exclusivamente individual significaria em muitos casos a impunidade, com consequências sociais extremamente danosas, sobretudo, como já se acentuou, numa sociedade como a contemporânea e seguramente a futura”.

⁶⁶ MORGADO, Maria José (2005) – “Corrupção e desporto”, em *I Congresso de Direito do Desporto. Memórias*, Coimbra: Almedina.

Entrando agora nos artigos seguintes, estes irão merecer maior aprofundamento, por conterem os tipos jurídicos penais em que se pode consubstanciar o *Match Fixing*. Sendo este o tema central da dissertação, merecerão aprofundamento, fazendo a ligação com as normas gerais previstas no Código Penal.

5.2 Corrupção passiva e ativa (desportiva) artigos 8º e 9º da Lei 50/2007

Não sendo sinónimos, comumente se associa a falta de verdade desportiva à corrupção. Efetivamente, a corrupção nas competições desportivas consubstancia numa falta de verdade desportiva, mas a falta de verdade desportiva não se esgota aí. A mesma pode ter como origem a utilização de doping por um atleta, que terá desempenhos superiores aos que teria sem aquela substância (sendo uma conduta criminalizada) ou num simples erro de arbitragem. Porém, este não será criminalizado, mesmo sendo consciente e propositado. De acordo com ELISABETE REIS⁶⁷” na ausência dos elementos típicos desse crime, mormente o recebimento de vantagem indevida (ou a sua promessa) apenas cairemos na alçada disciplinar”, levantando-se naturalmente, porém questões éticas, nomeadamente pela violação do dever de imparcialidade dos árbitros.

Corrupção Passiva

Iniciando uma análise ao artigo 8º, Corrupção Passiva, neste lê se:

O agente desportivo que, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

Trata-se, em primeiro lugar, de um crime específico próprio, já que o artigo 8º estabelece logo quem pode ser o autor do crime, um agente desportivo, que terá de preencher a definição prevista no artigo 2º f) (agente desportivo), abrangendo tanto pessoas coletivas como pessoas singulares bem como as que, mesmo que provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou

⁶⁷ REIS, Elisabete - “Corrupção no Desporto”, *Direito e Finanças do Desporto*, (2015), 169-194

obrigatoriamente, a título individual ou integradas num conjunto, participem em competição desportiva ou sejam chamadas a desempenhar ou a participar no desempenho de competição desportiva.

De acordo com FIGUEIREDO DIAS⁶⁸, os crimes específicos têm como fundamento uma especialização levada a cabo pela lei, “no sentido de que certos crimes só podem ser cometidos por determinadas pessoas, às quais pertence uma certa qualidade ou sobre as quais recai um dever especial”.

Neste caso, a fundamentação para a especialização é o especial dever em promover a lealdade e a verdade nas competições desportivas e o facto de estes serem aqueles que reúnem a capacidade de por meio da sua ação direta poderem alterar ou falsear um resultado desportivo sendo por isso suscetíveis a serem corrompidos, violando assim o bem jurídico protegido pela incriminação.

Assim, não basta o preenchimento do artigo 2º f), agente desportivo) para poder ser autor de um crime de corrupção passiva, é preciso igualmente estar em condições de praticar ato ou omissão suscetível de falsear o resultado de uma competição desportiva, (definição constante no artigo 2º g), devendo essa condição ser avaliada no caso concreto.

Quanto ao bem jurídico em questão, este é distinto da norma geral do Código Penal (artigo 373º), sendo naturalmente o mesmo no crime de Corrupção Ativa (artigo 9º). Segundo PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE⁶⁹, o bem jurídico protegido pela incriminação (do artigo 373º do Código Penal) “é a integridade do exercício das funções públicas pelo funcionário”⁷⁰.

⁶⁸ DIAS, Jorge Figueiredo (2012) - *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais A Doutrina Geral do Crime*. 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora.

⁶⁹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2022) - *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 5ª ed., Lisboa: Universidade Católica Editora.

⁷⁰ “De resto, a expressão autonomia intencional do Estado, como definição do bem jurídico protegido pelos tipos de crime de corrupção, refere-se evidentemente ao modo como se manifesta uma vontade expressa por um órgão da Administração Pública ou Estado” - CUNHA, José Manuel Damião (2008) - *O Conceito de Funcionário, para Efeito de Lei Penal e a Privatização da Administração Pública*. Coimbra: Coimbra Editora.

De acordo com CLÁUDIA CRUZ SANTOS⁷¹, na corrupção desportiva a preocupação do legislador passa por “proteger a verdade e a lealdade inerente às competições desportivas, reconhecendo-se ao desporto uma dimensão importante no desenvolvimento da pessoa em sociedade, para além de funções de gratificação pessoal e uma cada vez maior relevância no plano económico”.

Assim, os valores protegidos são distintos. No primeiro caso procura-se proteger a integridade do exercício das funções públicas pelo funcionário, no segundo caso está em causa a correção e lealdade do desporto,⁷² considerando o relevante valor social deste e a sua importância como modelador de comportamentos, mas igualmente a sua importância em termos económicos, num tempo em que o impacto do Desporto já se encontra bem além da mera fruição e afeta o plano económico, tendo aí uma enorme relevância.⁷³

Por fim, trata-se de um crime de dano já que o bem jurídico protegido é ofendido mesmo que a alteração da competição desportiva não se venha a verificar.⁷⁴ De acordo com ELISABETE REIS⁷⁵, “o crime de corrupção passiva pode consumir-se independentemente da concreta e efetiva violação da verdade desportiva ou da lealdade e correção na competição”. Assim, a partir do momento em que o agente desportivo solicita a obtenção da vantagem, o crime de corrupção passiva está consumado, sendo violado o bem jurídico protegido pela incriminação mesmo que a conduta assumida pelo agente desportivo não se chegue a verificar.”

⁷¹SANTOS, Cláudia Cruz - "Notas breves sobre os crimes de corrupção de agentes públicos (considerações em torno do presente e do futuro do seu regime jurídico)", *Julgar*, 11(2010), 51-58.

⁷² Neste sentido, GONÇALVES, Jorge Baptista (2011) - “Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto”, em *Comentário das Leis Penais Extravagantes*, Volume II, [coord. de] Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, José BRANCO, Lisboa: Universidade Católica Editora refere “Poder-se-á questionar se, no quadro de um direito penal de intervenção mínima, a verdade desportiva constitui um bem-dotado de suficiente dignidade para merecer tutela penal. Atente-se que não se trata de tutelar as regras técnicas das diferentes modalidades que por si não legitimariam a intervenção punitiva penal, mas antes a lealdade e a correção na competição (...)”.

⁷³ CHASTRE, Leonor (2021) – “Ética integridade no Desporto”, em *Compêndio de Direito do Desporto*. Coimbra: GestLegal: “No que à União Europeia diz respeito, o setor do desporto representa 2% do PIB global da UE, de acordo com o Parecer do Comité das Regiões, de dezembro de 2018. De acordo com o mesmo parecer o setor do desporto é responsável por 7,3 milhões de postos de trabalho em todo o território, o que corresponde a 3,5% do emprego total da UE”.

⁷⁴ Aplica-se aqui um entendimento semelhante ao do crime de corrupção do Código Penal, com a ressalva de aí se tratar de funcionários.

⁷⁵ REIS, Elisabete - “Corrupção no Desporto”, *Direito e Finanças do Desporto*, (2015), 169- 194.

Corrupção Ativa

Passando agora ao artigo 9º (Corrupção Ativa) neste lê se:

Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

É assim estabelecida uma moldura legal menos gravosa em comparação com o crime de corrupção passiva, que se recorde, apresenta uma moldura legal de 1 a 8 anos. A razão por detrás de tal distinção assenta na maior censurabilidade da conduta daquele que tendo influência no decorrer da competição desportiva, com todos os deveres a isso associados, se deixa corromper, do que a conduta de um terceiro que pretende corromper um agente desportivo.

O bem jurídico protegido é o mesmo do protegido no crime de corrupção passiva, sendo aplicáveis as mesmas anotações ao artigo anterior.

Contrariamente ao crime de corrupção passiva, trata-se de um crime comum. Assim, pode ser sujeito ativo do crime qualquer pessoa⁷⁶, desde que se verifique o comportamento previsto no artigo 9º, não se exigindo para o preenchimento do tipo legal quaisquer qualidades especiais do agente.

Porém, a conduta só pode ser incriminada como corrupção (desportiva) ativa, se estiver em causa uma competição desportiva, nos termos do artigo 2º g). Não está, porém, a conduta limitada a uma competição desportiva em curso, podendo esta não se ter ainda iniciado ou já ter terminado, sendo, no entanto, necessário que o ato ou omissão do agente tenha como finalidade falsear ou alterar o resultado daquela competição.

Por fim, ALMEIDA COSTA⁷⁷ estabelece que se trata de um crime de perigo e de resultado, que se consuma com o simples oferecimento ou promessa por parte do agente,

⁷⁶ O artigo 8º estabelece como sujeito ativo do tipo legal de crime de corrupção passiva “o agente desportivo”, enquanto o artigo 9º estabelece como sujeito “quem (...) der ou prometer a agente desportivo (...) vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida”, sendo assim o primeiro um crime específico e o segundo um crime comum

⁷⁷ DIAS, Jorge Figueiredo, Manuel da Costa ANDRADE (2022) - *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*. Tomo II, Volume I, 2ª ed., Coimbra: GestLegal.

independentemente da aceitação ou repúdio por parte do funcionário (a mesma anotação aplica-se aqui, com a ressalva de se tratar de agente desportivo).

5.3 Tráfico de Influências

O artigo 10º prevê o crime de tráfico de influências. Este traduz-se na ação de solicitar ou aceitar; ou dar ou prometer; vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva.

O bem jurídico protegido é a preservação da verdade, lealdade e integridade da competição pela proteção da liberdade de ação do decisor desportivo.

Existe em primeiro lugar uma previsão do tráfico de influências ativo (artigo 10º nº 1) e passivo (artigo 10º nº 2). Tratam-se ambos de crimes comuns, não requerendo qualquer qualidade especial quanto ao autor. É necessário, porém a intenção de abusar da influência junto de agente desportivo com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva.

De acordo com PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE⁷⁸ a influência pode ser real ou suposta⁷⁹, podendo resultar de qualquer tipo de ascendente do traficante de influência sobre o decisor, seja de natureza familiar, profissional, creditícia, religiosa, afetiva ou outra natureza.

O objetivo do tráfico de influências é a alteração ou falseamento do resultado de uma competição desportiva. Assim, coloca em causa a ética e verdade desportiva, afetando o mesmo bem jurídico que a Corrupção Desportiva, merecendo por isso dignidade penal.

O crime é consumado com a solicitação ou aceitação da dádiva ou promessa da influência para alterar ou falsear o resultado, não sendo sequer exigido o exercício efetivo

⁷⁸ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2022) - *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 5ª ed., Lisboa: Universidade Católica Editora.

⁷⁹ Este entendimento é confirmado pelo Acórdão do TRE nº de processo 31/08.2TAEVR.E1 de 27 de abril de 2010.

da influência ou uma ação adequada a provocar a adulteração ou falsificação do resultado. Trata-se de um crime de perigo abstrato e de mera atividade.

5.4 Oferta ou Recebimento Indevido de Vantagens

O artigo 10-A estabelece a incriminação da oferta ou recebimento indevido de vantagem.

Esta incriminação visa enfrentar as dificuldades probatórias constantes do Crime de Corrupção, ao superar as exigências probatórias de conexão entre a vantagem oferecida ou recebida e o ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva.⁸⁰

Trata-se de um crime próprio no n.º (recebimento de vantagem), já que este só pode ser cometido por agente desportivo, sendo o n.º2 (oferta indevida de vantagem) um crime comum, já que pode ser cometido por “quem, por si ou interposta pessoa(...) der ou prometer a agente desportivo (...) vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas”.

5.5 Crime de Coação, em particular o novo crime de Coação Desportiva.

O artigo 154º do Código Penal estabelece que: “Quem, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, constranger outra pessoa a uma ação ou omissão, ou a suportar uma atividade, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.”

Este artigo estabelece o bem jurídico ofendido com o crime, tratando-se este da liberdade de decisão e ação de outra pessoa⁸¹. A pessoa vê a sua liberdade coartada pela ação de terceiro, tratando-se de um crime de dano e de resultado, sendo o seu tipo objetivo o constrangimento de outra pessoa a praticar ou omitir uma ação ou suportar uma

⁸⁰ O mesmo raciocínio é aplicado à norma do CP, artigo 372º, sendo que neste se visa superar as exigências probatórias de conexão entre a oferta ou recebimento indevido de vantagem e qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo.

⁸¹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2022) - *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 5ª ed., Lisboa: Universidade Católica Editora.

atividade, através de violência ou ameaça, configurando por isso um crime de execução vinculada.

Até um período bem recente, não existia um tipo legal específico que punisse a coação no âmbito do desporto, sendo aplicada a disposição geral do Código Penal. Em consonância com a Convenção de *Macolin* e tendo em conta o massivo crescimento do mercado de apostas global (só em Portugal a título de exemplo o volume de faturação das casas de apostas rondou os 2000 milhões nos dois anos anteriores a 2021⁸²) e dos riscos a ele associados, a Lei 14/2024 de 19 de janeiro⁸³ que estabelece o regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidesportivos, estabeleceu o crime de Coação Desportiva.

Assim, este passou a constar do artigo 19º da referida lei Desportiva, constando deste que “quem, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, exercida sobre um agente desportivo, o constranger a uma ação ou omissão, com o fim de influenciar as incidências ou os resultados, de um jogo, evento ou competição desportiva, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias”

Deste modo, partindo da norma geral do Código Penal, foi estabelecida uma norma com caráter especial, abrangendo a Coação Desportiva.

Ao mesmo tempo, foi estabelecida uma agravção da moldura penal, passando esta a ter como limite 5 anos de prisão, em oposição aos 3 anos constantes da norma do Código Penal, sendo igualmente agravado o limite máximo da pena de multa (de 360 dias para 600 dias). Esta opção merece algumas dúvidas, tendo certamente resultado dos elevados valores económicos e importantes valores sociais tendentes no desporto hodierno, assentando na prevenção especial negativa, não deixa, porém, de ser contestável a agravção no desporto face à legislação do código penal, que pode conter dentro da sua moldura situações fácticas bem mais graves do que as que incidirão maioritariamente sobre os agentes desportivos.

Conscientes do crescimento destes fenómenos, nomeadamente pela chegada a Portugal da subcultura *hooligan*, originária do Reino Unido e responsável por vários

⁸² Fonte: <https://eco.sapo.pt/2021/06/09/apostas-em-jogo-online-quase-duplicam-para-128-milhoes-com-pais-confinado/>.

⁸³ Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/14-2024-837135334>.

casos de violência quer no final do século passado quer no início deste, foi introduzida a Lei 39/2009 de 30 de julho ⁸⁴ que estabelece o regime de segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos. Dentro deste diploma não existe qualquer incriminação específica quanto à coação de praticantes desportivos, sendo até então aplicada a legislação do Código Penal.

Mais recentemente, o desporto e, particularmente, o futebol português ficaram profundamente marcados pelo caso que ficou conhecido como “Invasão de Alcochete”⁸⁵. Neste, um grupo de adeptos do Sporting Clube de Portugal, a maioria afetos aos Grupos Organizados de Adeptos, entrou na academia do clube sita em Alcochete, tendo impedido os jogadores de sair do balneário em que se encontravam e agredido vários deles. Estando naturalmente presente o crime de coação na conduta acima descrita, tal demonstra a dificuldade em compreender a lógica na moldura legal mais agravada estabelecida na coação desportiva. Como se justifica uma moldura legal mais elevada para quem coage um praticante desportivo “com o fim de influenciar as incidências ou os resultados” de que para quem por motivos de insatisfação desportiva decide privar os praticantes desportivos da sua liberdade?

Por fim, se se pode considerar como bem jurídico protegido pelo crime de coação desportiva um bem complexo entre a liberdade dos desportistas e a integridade das competições desportivas, só de si a ameaça das condutas acima não influencia profundamente as participações dos agentes desportivos, colocando em causa a verdade e ética desportiva?

⁸⁴ Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/39-2009-493201>

⁸⁵ Disponível em: <https://www.record.pt/futebol/futebol-nacional/liga-betclic/sporting/detalhe/ataque-a-academia-do-sporting-cronologia-de-um-caso-que-chocou-o-futebol>

5.6 O caso da Aposta Antidesportiva e Ligação entre Apostas e *Match Fixing*, nomeadamente através da presença de organizações criminosas.

Com o DL n.º 66/2015, de 29 de abril⁸⁶ foi estabelecido o regime jurídico dos jogos e apostas *online*.

No preâmbulo do referido Decreto-Lei é reconhecido que “o quadro normativo atual regulador dos jogos de fortuna ou azar revela-se incapaz de dar resposta à atual dimensão desta atividade, sendo necessário regular novas formas de exploração que permitam responder às evoluções verificadas no mercado”.

É identificada ainda a necessidade de garantir a proteção dos menores e das pessoas mais vulneráveis, evitar a fraude e o branqueamento de capitais, prevenir comportamentos criminosos em matéria de jogo *online* e salvaguardar a integridade do desporto, prevenindo e combatendo a viciação de apostas e de resultados.

O artigo 6º estabelece proibições de prática de jogos e apostas *online* a um grupo alargado de pessoas, desde titulares de órgãos de soberania, Magistrados do Ministério Público e a “quaisquer pessoas (...) quando, direta ou indiretamente, tenham ou possam ter qualquer intervenção no resultado dos eventos”.

De acordo com DIOGO OLIVEIRA GUIA⁸⁷ “ao subtrair a possibilidade de apostar às pessoas que estão mais próximas dos eventos desportivos e que podem, eventualmente, interferir no resultado, o legislador volta a dar um sinal importante no combate à manipulação de resultados”.

Até à alteração legislativa promovida pela Lei 13/2017 de 2 de maio, esta disposição não tinha consagração no ordenamento jurídico desportivo, existindo assim uma proibição à qual não estava associada qualquer tipo de consequência. Ao mesmo tempo, o Decreto-Lei apenas estabelecia ilícitos criminais e contraordenacionais às entidades exploradoras, não existindo assim uma política sancionatória para aqueles jogadores que proibidos de jogar o faziam ainda assim.

Atendendo aos crescentes riscos que as apostas online colocam na integridade e ética das competições desportivas e consagrando a disposição do decreto-lei no

⁸⁶ https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2340&tabela=leis&so_miolo=

⁸⁷ GUIA, Diogo Oliveira “Apostas Desportivas ONLINE – Regime Jurídico do Jogo Online (RJO) & Manipulação de Competições Desportivas, *Revista de Direito do Desporto*, 1(2019), pp 7-38.

ordenamento desportivo, com a alteração à Lei 50/2007 promovida pela Lei 13/2017 de 2 de maio, passou a ser criminalizada a Aposta Antidesportiva, constando a sua previsão do artigo 10-A:

“O agente desportivo que fizer, ou em seu benefício mandar fazer, aposta desportiva à cota, online ou de base territorial, relativamente a incidências ou a resultado de quaisquer eventos, provas ou competições desportivas nos quais participe ou esteja envolvido, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 600 dias.”

O código de Ética da FIFA⁸⁸, estabelece no artigo 26º que “As pessoas vinculadas por este Código são proibidas de participar direta ou indiretamente, apostar, jogos de azar, lotarias ou eventos similares ou transações relacionadas com jogos ou competições de futebol e/ou qualquer outro relacionado com atividades de Futebol”.

O Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol⁸⁹ também estabelece nos números 2 e 3 do artigo 142 uma punição para atletas que participem em apostas em jogos oficiais, existindo uma agravação no caso de o jogo em questão ser um jogo em que o atleta participe ou esteja envolvido (esta disposição resulta da transposição do Código de Ética da FIFA).

Tendo sido anteriormente demonstradas as ligações entre as apostas e o *Match Fixing* é necessário estabelecer, por razões de prevenção, uma proibição dos agentes desportivos realizarem apostas relativamente a provas ou competições desportivas nas quais estejam envolvidos. Em primeiro lugar, tal conduta poderia levar os mesmos a procurar alterar o resultado das mesmas, de modo a com isso obter uma vantagem patrimonial.

Ao mesmo tempo, procura-se combater a vulnerabilidade dos atletas face a associações criminosas. Em Portugal, com a lei 13/2017 de 02 de maio, foi estabelecido no artigo 5º nº4 do Regime Jurídico da Exploração e Prática das Apostas Desportivas à Cota de Base Territorial (DL 67/2015) uma proibição absoluta de realizar apostas em jogos de formação, de modo a proteger os atletas e a verdade das suas competições, sendo tal proteção essencial numa época em que são cada vez mais os casos de atletas chantageados por redes de apostas.

⁸⁸ Disponível em <https://digitalhub.fifa.com/m/4f048486c1f7293c/original/FIFA-Code-of-Ethics-2023.pdf>

⁸⁹ Disponível em: <https://www.fpf.pt/pt/Institucional/Estatutos-e-Regulamentos>

Exemplos são dados por LUIS AGUILAR⁹⁰. Dentro destes estão os casos do guarda-redes da *Cremorese* de Itália, *Marco Palomi*, que após contrair dívidas no valor de 100 k€ a “sindicatos de apostas” foi ameaçado para manipular um jogo para saldar as dívidas, tendo colocado um sedativo na água dos seus colegas de modo que estes perdessem o jogo⁹¹ ou o futebolista checo *Mario Cimzek* que após ter aceitado viciar um jogo por ter ordenados em atraso, passou a ser chantageado por um sindicato de apostas, tendo no fim vindo a ser preso por manipulação desportiva.

Esta preocupação justifica-se com o crescimento das apostas desportivas e o apogeu do seu risco na potencial viciação da integridade e verdade desportiva. Ao mesmo tempo, os últimos anos têm sido marcados por várias situações em que jogadores profissionais das mais reputadas ligas se envolvem em apostas desportivas, chegando mesmo a apostar no seu próprio desempenho individual e no desempenho da sua equipa. Um caso recente e que trouxe esta temática ao debate público foi o caso do futebolista Ivan Toney do *Brentford Football Club*, da Primeira Divisão Inglesa.⁹²

O futebolista referido enfrentou uma suspensão de 18 meses por ter cometido 232 violações do Regulamento Disciplinar da *Football Association*⁹³, por ter apostado por 13 vezes na derrota da sua equipa em jogos em que não iria participar, por 16 vezes na vitória da sua equipa e por 15 vezes que este mesmo iria marcar. Tal conduta é suscetível de afetar a verdade desportiva, desde já pelo condicionamento à performance do atleta.

Recentemente, em Itália, vários jogadores da seleção nacional de futebol foram afastados da concentração da mesma por suspeitas de envolvimento em apostas desportivas. Tal como em Portugal e em Inglaterra, os regulamentos desportivos em Itália proibem que os jogadores realizem apostas desportivas em competições em que

⁹⁰ AGUILAR, Luís (2015) - *Aposta Suja: Uma viagem ao mundo dos resultados combinados*. Lisboa: Bertrand Editora.

⁹¹ De forma incrível, tal não veio a acontecer, tendo mesmo vencido o jogo, porém no final vários jogadores sentiram-se doentes, um teve mesmo um acidente de carro ao ir para sua casa. Foram realizados testes e conclui-se que tinham sido drogados com um sedativo. As investigações a este caso deram origem ao caso *Calciocomesse* que abalou o futebol italiano e mais de 30 clubes.

⁹² Disponível em: <https://www.theguardian.com/football/2023/may/26/ivan-toney-bet-on-own-club-tried-to-conceal-gambling-fa-addiction-ban-brentford>

⁹³ Disponível em: <https://www.thefa.com/football-rules-governance/lawsandrules/fa-handbook>

participem. Este caso assume uma particular gravidade, pois um dos jogadores tinha ao momento do escândalo uma dívida superior a 3 milhões de euros em casas de apostas, algumas delas ilegais, tendo sido sujeito a ameaças, afirmando o mesmo que “só se encontrava a jogar para pagar dívidas”⁹⁴. É evidente a vulnerabilidade em que um jogador nesta situação se encontrará, nomeadamente para alterar a verdade das competições desportivas para gerar um rendimento aos seus credores e assim saldar a sua dívida.

Por fim, temos o paradigmático caso do futebolista *Joey Barton*⁹⁵, que ao longo de mais de dez anos (entre 26 de março de 2006 e 13 de maio de 2016) realizou mais de 1.260 apostas desportivas, várias delas na sua própria equipa constando das apostas resultados variados. O jogador acabou por ser condenado a uma suspensão de todas as atividades desportivas por 18 meses, tendo em consequência terminado a sua carreira desportiva.

Assim, podemos através de vários exemplos perceber o alcance deste problema. Os casos relatados e julgados são muito mais do que estes indicados, que foram selecionados pelo alcance mediático dos mesmos, por se tratar de atletas que competem nas maiores ligas do mundo, sendo destes vários internacionais pelas melhores seleções. Se atletas com esta notoriedade apresentam estes problemas, é essencial pensar que vários atletas menos reputados irão apresentar o mesmo problema, sendo estes pela sua condição mais permeáveis a serem chantageados para manipularem resultados, de modo a poderem manter a sua adição.

De modo a existir um combate eficaz ao *Match Fixing* na vertente dos atletas e dos riscos que estes correm com as apostas desportivas, é essencial uma aposta na via sancionatória mas ao mesmo tempo na via preventiva, pelo facto de vários atletas possuírem avultadas somas de dinheiro desde idades precoces, estando assim mais vulneráveis à entrada no espaço das apostas desportivas, com os riscos inerentes à sua saúde mental, performance desportiva, mas também, em muitos à verdade e integridade das competições desportivas (mesmo não estando a ser chantageado, um atleta com uma

⁹⁴ Disponível em: <https://www.record.pt/internacional/paises/italia/juventus/detalhe/parto-te-as- pernas-fagioli-conta-como-se-afundou-em-dividas-de-milhoes-com-as-apostas>

⁹⁵ Fonte: <https://maisfutebol.iol.pt/internacional/inglaterra/barton-afastado-18-meses-do-futebol-por-envolvimento-em-apostas>

aposta pendente num jogo em que participa vai ter a sua performance desportiva condicionada, ainda que não o faça propositadamente ou sequer esteja consciente disso mesmo).

Assim, a criminalização da aposta desportiva é um meio processual para a prevenção do *Match Fixing*. Apesar disto, os últimos anos foram marcados por vários casos de manipulação de resultados desportivos.

5.7 O Caso da Aposta Desportiva Fraudulenta

Com a Lei 14/2024, foi introduzida no seu artigo 20º a incriminação das Apostas Desportivas Fraudulentas, visando punir aquele que “atuar no sentido de influenciar as incidências ou os resultados de um jogo, evento ou competição desportiva, com o propósito de obter uma vantagem em aposta desportiva, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias”.

Aqui, contrariamente à aposta antidesportiva que é um crime de perigo abstrato, procura-se punir aquele que efetivamente atuar para alterar ou influenciar o resultado ou incidências de um jogo, evento ou competição desportiva para adquirir uma vantagem numa aposta desportiva. Assim, estamos perante uma ilicitude agravada, enquanto no primeiro caso a situação fáctica traduzia-se na aposta por parte do atleta numa competição em que participa, aqui temos o atleta que utiliza a sua condição de elemento que pode afetar o resultado de uma competição desportiva para com isso adquirir vantagens, violando assim os seus deveres éticos e colocando naturalmente em causa a integridade das competições desportivas.

Por esse motivo, julgamos não ser compreensível a opção do legislador de não estabelecer molduras penais mais agravadas na Aposta Desportiva Fraudulenta face à Aposta Antidesportiva. Consideramos existir uma ilicitude superior, sendo ainda maiores os riscos para a integridade das competições desportivas.

Em Portugal, temos como caso paradigmático o “Processo Jogo Duplo” em que dois jogadores de um clube da segunda divisão de futebol, o Oriental, receberam 7 500€ de uma rede de apostas originária da Malásia para perder um jogo com o Penafiel, tendo ainda sido acordado que a derrota teria de acontecer ambas as partes do jogo, o que veio a suceder. Igualmente foi apresentado pela PJ que vários jogadores, tendo conhecimento do resultado previamente, apostavam no *Placard*, jogo de apostas desportivas pertencente

à Santa Casa da Misericórdia, obtendo lucros com as apostas ilícitas que realizavam. Ficou por fim a suspeita que existiram vários jogos envolvendo vários clubes da Segunda Liga de futebol que haviam sido manipulados, o que demonstra que o problema pode ser bem mais alargado do que aquilo que foi comprovado.⁹⁶

⁹⁶ No seguimento desta investigação, o Presidente do Sindicato dos jogadores profissionais de futebol afirmou que “O fenómeno das apostas e do match-fixing é aquele que mais preocupa os agentes desportivos à escala mundial.” Fonte: <https://www.record.pt/futebol/detalhe/joaquim-evangelista-pede-medidas-severas-contra-match-fixing>

Capítulo 6

6.1 Comparação com ordenamentos jurídicos Europeus⁹⁷

De modo a compreendermos o espaço em que se encontra o ordenamento jurídico português, iremos fazer uma análise comparada da política legislativa portuguesa com a política adotada por outros países da União Europeia e da Europa. Por uma razão de relevância e de modo a garantir diversidade, não sendo possível analisar todos os ordenamentos a nossa escolha passará pelo ordenamento espanhol, francês, inglês e alemão. Procuraremos perceber a sua evolução histórica e as suas particularidades, sendo esta análise essencial para o último elemento desta dissertação, onde procuraremos fazer uma análise e reflexão sobre a política legislativa portuguesa.

Alemanha

Até bem recentemente, a Alemanha não possuía legislação específica que punisse o *Match Fixing*.

Em 2005, *Hoyzer*, árbitro de futebol, veio denunciar uma rede de manipulação de resultados desportivos na Alemanha e mesmo em jogos da Liga dos Campeões. O próprio assumiu ter previamente recebido dinheiro para manipular jogos na *Bundesliga*, Taça da Alemanha e divisões secundárias⁹⁸. Veio, por fim, a ser condenado a uma pena de 10 anos de prisão por fraude já que não existia uma disposição penal subsumível à conduta praticada especificamente.

Assim, após a ratificação da Convenção de *Macolin*, o Código Penal Alemão⁹⁹ foi alargado, passando a punir no parágrafo 265º c) a aposta desportiva fraudulenta como um acordo para manipular uma competição desportiva na qual tenham sido feitas apostas.

⁹⁷ Além da consulta de legislação dos países, para este capítulo foi utilizado o livro Andrés Gurovits (2017) - *Sports Law Review*. 3ª ed., Londres: Law Business Research.

⁹⁸ AGUILAR, Luís (2015) - *Aposta Suja: Uma viagem ao mundo dos resultados combinados*. Lisboa: Bertrand Editora.

⁹⁹ Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/>

No parágrafo 265º d) é punida a manipulação de competições profissionais mesmo que não seja possível estabelecer uma ligação com apostas. Em ambas as disposições, é estabelecida uma pena até três anos, que pode ser agravada até cinco anos.

Além disso, o artigo 265e) estabelece os “casos particularmente graves de fraude em apostas desportivas e manipulação de competições desportivas profissionais”, com uma moldura penal até 5 anos. Dentro dos comportamentos particularmente graves estão os casos em que a vantagem consiste numa vantagem em grande escala ou quando o agente do crime atua como elemento de uma associação criminosa.

Por fim, os parágrafos 284 e 285 do Código Penal Alemão estabelecem punições para quem proporcionar apostas não licenciadas e para quem participar nelas.

Espanha

Em Espanha, o Código Penal estabelece no artigo 286 bis o Crime de Corrupção no setor privado, tanto passiva como ativa. Estabelece para ambos os casos uma punição de 4 a 6 anos, com a pena adicional no primeiro caso de inabilitação para o exercício de funções entre 1 e 6 anos.

Mais recente, a Lei 39/2022¹⁰⁰ aditou a Lei 19/2007 (contra a violência, racismo, xenofobia e intolerância no Desporto). Esta mesma lei estabelece no artigo 104º b) como infração gravíssima:

“As ações destinadas a predeterminar, através de preço, intimidação ou simples acordos, o resultado de uma prova ou concurso, afetando ou não o resultado, e, em geral, as ações que impliquem uma tentativa de alterar o normal desenvolvimento de uma competição ou atividade desportiva”

estabelecendo igualmente na alínea e) como infração gravíssima “Realizar, promover, permitir ou consentir, expressa ou tacitamente, a organização ou realização de apostas ou participação em jogos por quem, no domínio desportivo, não possua o correspondente título habilitante”, sendo estas infrações suscetíveis de terem como sanção expulsão temporária ou definitiva de competição profissional, a descida de divisão e no caso das pessoas singulares inabilitação para exercício de funções entre dois e quinze anos.

¹⁰⁰ Consultado em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2022-24430#df>

França

Em França, o *Code du Sport*¹⁰¹ possui um capítulo destinado à Plataforma Nacional de Combate à Manipulação das Competições Desportivas que serve de centro de recolha de informações e documentos úteis no combate à manipulação das competições desportivas, presidida pelo ministro do desporto.

Apesar do *Sports Code* e do Código Penal não preverem especificamente o *Match Fixing*, a legislação francesa pune atos de corrupção quer no setor privado quer no setor público (artigo 432º do Código Penal Francês)¹⁰².

Porém, a grande particularidade da Legislação Penal Francesa é o facto de no artigo 445º nº1 ter sido criado o crime de “aposta fraudulenta” que criminaliza a oferta de vantagens por pessoa envolvida em apostas no sentido de induzir um ato ou omissão para modificar o decorrer de uma competição desportiva, sendo estabelecida uma moldura legal até 5 anos de prisão e multa até 500 mil euros ou até ao dobro do lucro obtido.

Inglaterra

Apesar de o Código Penal Inglês não ter nenhuma disposição especial em relação à incriminação do *Match Fixing*, a Inglaterra introduziu em 2005 o *Gambling Act*¹⁰³. Este diploma regulamentou as licenças de exploração do jogo e estabeleceu medidas de prevenção de crimes ligados ao jogo.

Além disso, o *Gambling Act* confere poderes aos órgãos desportivos para proibir as apostas realizadas por pessoas envolvidas no Desporto (os casos dos futebolistas *Joe Barton* e *Ivan Toney* acima referidos são um exemplo dessa proibição)

Por fim, estabeleceu no capítulo 42 o crime de viciar um jogo ou de fazer algo para que outrem vicie um jogo, sendo irrelevante que não venha efetivamente a ganhar ou que

¹⁰¹ Disponível em:
https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006071318/LEGISCTA000045290788/#LEGISCTA000045290788

¹⁰² Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070719/

¹⁰³ Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2005/19/contents>

sequer não aumente as probabilidades de tal vir a acontecer, com penas de prisão até 2 anos (capítulo 42 n°4).

Além das disposições constantes do *Gambling Act*, o *Bribery Act*¹⁰⁴ de 2010, pune a corrupção ativa e passiva nas Secções 1 e 2, estabelecendo uma moldura legal até 10 anos.

¹⁰⁴ Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/contents>

Conclusão

Chegados ao fim desta dissertação, podemos naturalmente concluir pelas profundas ligações entre o Direito e o Desporto, sendo estas duas realidades absolutamente indissociáveis.

Ao mesmo tempo, podemos concluir pela profunda ligação entre os valores éticos e o desporto, podendo igualmente concluir que o desporto é modelador dos valores éticos da sociedade e que os valores éticos da sociedade modelam o desporto.

Neste sentido, *Albert Camus*, Prémio Nobel da Literatura em 1957 “O que finalmente eu mais sei sobre a moral e as obrigações do homem devo ao futebol”.

Sendo o *Match Fixing* uma realidade bem mais antiga do que se pode inicialmente pensar, é também um facto que o combate ao *Match Fixing* merece e necessita de novas e inovadoras soluções legislativas.

Podemos facilmente imaginar o que nos ditará um futuro em que a inteligência artificial e as realidades virtuais crescem a um ritmo alucinante, que farão com que surjam novos desafios à integridade do desporto (é facilmente imaginável que situações como a do jogo fantasma do Freamunde acima referido irão surgir ainda mais no futuro, porém com um realismo ainda maior), sendo assim necessário que o Direito acompanhe essas realidades.

De qualquer forma, consideramos que sendo estas realidades transnacionais, a essencialidade de que a União Europeia se dote de competências específicas no combate a este problema, sendo, porém, de ressaltar as medidas de harmonização legislativas até agora tomadas.

Do ponto de vista nacional, consideramos que a recente Lei 14/2024 aproximou Portugal de um combate mais eficaz ao *Match Fixing*, quer pela introdução dos tipos legais de Coação Desportiva e Aposta Desportiva Fraudulenta, com as críticas que estes acima mereceram; mas sobretudo pela criação da Plataforma nacional destinada ao tratamento da manipulação de competições, que surge do reconhecimento da importância dada pela Convenção de *Macolin*, permite de forma centralizada e com a cooperação de várias instituições um combate mais efetivo ao *Match Fixing*.

Por outro lado, tendo em conta o Direito Comparado, entendemos que as soluções legislativas portuguesas após as recentes alterações legislativas estão ao nível das soluções adotadas nos países estudados, sendo tal naturalmente resultado das políticas da

União Europeia, nomeadamente em matéria de harmonização legislativa no combate à corrupção.

Ao mesmo tempo, é necessário compreender que uma realidade tão complexa como o *Match Fixing* não é combatida apenas pela via repressiva, mas também pela via preventiva e pedagógica, sendo, portanto, de saudar a criação do Conselho Nacional para a Integridade do Desporto com a Lei 14/2024.

Assim, concordando com LEAL AMADO¹⁰⁵ quando afirmou que “a última década foi a década do Direito do Desporto”, as próximas décadas colocarão ainda desafios maiores, sendo assim de crer que as próximas décadas serão um momento de enorme produção legislativa em termos de Direito do Desporto.

Os desafios que a este atentam são de tal dimensão que será a única solução de modo a garantir a integridade das competições desportivas e a existência de um Desporto como aquele que hoje conhecemos. Assim, urge cada vez mais a intervenção do Direito Penal no Direito Desportivo, duas realidades que se poderia julgar distantes, mas que o futuro tornará ainda mais simbióticas.

¹⁰⁵ AMADO, João Leal (2002) – *Vinculação versus Liberdade: O processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante desportivo*. Coimbra: Coimbra Editora

Bibliografia

- AGUILAR, Luís (2015) – *Aposta Suja: Uma viagem ao mundo dos resultados combinados*. Lisboa: Bertrand Editora.
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2022) – *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 5ª ed., Lisboa: Universidade Católica Editora.
- ALMEIDA, Mário Aroso de (2018) – *Teoria Geral do Direito Administrativo*. Coimbra: Almedina.
- AMADO, João Leal (2002) – *Vinculação versus Liberdade: O processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante desportivo*. Coimbra: Coimbra Editora.
- ANDRADE, Manuel da Costa (2003) – “As lesões corporais (e a morte) no Desporto”, em *Liber Discipulorum*, Coimbra: Coimbra Editora.
- ANDRADE, José Carlos Vieira (2007) – “Os Direitos Fundamentais e o Direito de Desporto”, em *II Congresso de Direito do Desporto*, Coimbra: Edições Almedina.
- BRITO, António Manuel (2021) – “O direito do desporto e o doping enquadramento legislativo e regulamentar no âmbito Português”, em *Compêndio de Direito do Desporto*. Coimbra: GestLegal.
- CANOTILHO, J. J. Gomes; Vital MOREIRA (2007) – *Constituição da República Portuguesa, Anotada*. Vol. I, 4.ª ed. Revista, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 934-935.
- CARVALHO, Ana Celeste (2001) – “O Contributo das Organizações Nacionais e Internacionais na Promoção da Ética Desportiva e do Fair Play. A Importância da Educação para a Ética – O Olimpismo”, em *O Desporto e o Direito: Prevenir, Disciplinar, Punir*, Lisboa: Livros Horizonte.
- CASTANHEIRA, Sérgio Nuno Coimbra (2011) – *O Fenómeno do Doping no Desporto: O Atleta Responsável e o Irresponsável*. Coimbra: Almedina.
- CONSTANTINO, José Manuel (2005) – “Sessão Solene de Abertura”, em *I Congresso de Direito do Desporto*, Coimbra: Almedina.

- CORREIA, Lúcio Miguel (2011) – “O Estatuto de Utilidade Pública Desportiva”, em *Estudos de Direito do Desportivo em Homenagem a Albino Mendes Batista*, Porto: Universidade Lusíada Editora.
- CUNHA, José Manuel Damião (2008) – *O Conceito de Funcionário, para Efeito de Lei Penal e a Privatização da Administração Pública*. Coimbra: Coimbra Editora.
- CUNHA, José M. Damião – “As alterações legislativas em matéria de corrupção (a Lei n.º 30/2015, de 22 de abril, e suas consequências)”, *Julgar Online*, (2016) pp. 1-51.
- CHASTRE, Leonor (2021) – “Ética integridade no Desporto”, em *Compêndio de Direito do Desporto*. Coimbra: GestLegal.
- DIAS, Jorge Figueiredo (2012) – *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais A Doutrina Geral do Crime*. 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora.
- DIAS, Jorge Figueiredo, Manuel da Costa ANDRADE (2022) – *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*. Tomo II, Volume I, 2ª ed., Coimbra: GestLegal.
- Europe Commission (2012) – *Match Fixing in Sport – Mapping for criminal law provisions in EU 27*. KEA European Affairs.
- FURTADO, Miguel (2021) – “Evolução das Leis de Bases do Desporto em Portugal”, em *Compêndio de Direito do Desporto*, Coimbra: GestLegal.
- GONÇALVES, Jorge Baptista (2011) – “Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto”, em *Comentário das Leis Penais Extravagantes*, Volume II, [coord. de] Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, José BRANCO, Lisboa: Universidade Católica Editora.
- GUIA, Diogo Oliveira “Apostas Desportivas ONLINE – Regime Jurídico do Jogo Online (RJO) & Manipulação de Competições Desportivas”, *Revista de Direito do Desporto*, 1(2019), pp 7-38.
- GUROVITS, Andrés (2017) – *Sports Law Review*. 3ª ed., Londres: Law Business Research.
- MEIRIM, José Manuel (1995) – *Dicionário Jurídico do Desporto*. Lisboa: Edições Record.

- MESTRE, Alexandre Miguel (2021) – *Compêndio de Direito do Desporto*. Coimbra: GestLegal.
- MORGADO, Maria José (2005) – “Corrupção e desporto”, em *I Congresso de Direito do Desporto. Memórias*, Coimbra: Almedina.
- PESSANHA, Alexandra (2001) – *As Federações Desportivas: Contributo para o Estudo do Desenvolvimento Desportivo*. Coimbra: Coimbra Editora.
- REIS, Elisabete – “Corrupção no Desporto”, *Direito e Finanças do Desporto*, (2015), 169-194.
- SANTOS, Cláudia Cruz – “Notas breves sobre os crimes de corrupção de agentes públicos (considerações em torno do presente e do futuro do seu regime jurídico)”, *Julgar*, 11(2010), 51-58.
- SOUSA, L.A.S. – “As perigosas ligações entre as apostas desportivas online e o *Match Fixing*”, *Direito e Finanças do Desporto*, (2015), 152-168.
- WEATHERILL, Stephen “EU Sports Law: the effect of the Lisbon Treaty”, *Legal Research Paper Series*, 3(2011).

Legislação Nacional

Código Penal.

Constituição da República Portuguesa.

Decreto Lei 390/91 de 10 de outubro (Corrupção e Uso de Doping).

Resolução da Assembleia da República n.º 68/2001, de 26 de outubro (Aprova, para ratificação, a Convenção Penal sobre a Corrupção, do Conselho da Europa)

Lei 5/2007 de 16 de janeiro (Lei de Bases do Desporto e da Atividade Física).

Lei 50/2007 de 31 de agosto (Regime de responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos).

Decreto-Lei n.º 248-B/2008 de 31 de dezembro (regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva).

Lei 39/2009 de 30 de julho (Regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos).

Lei 30/15 de 22 de abril.

Decreto Lei 66/2015 de 29 de abril (Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (RJO))

Decreto Lei 67/2015 de 29 de abril (Regime Jurídico da Exploração e Prática das Apostas Desportivas à Cota de Base Territorial).

Decreto Lei 92/2015 de 7 de agosto.

Lei 13/2017 de 2 de maio.

Lei 81/2021 de 30 de novembro (Lei antidopagem no desporto).

Lei 14/2024 de 19 de janeiro (Regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidesportivo).

Elementos de Caráter não Legislativo

International Olympic Committee. (2023) – Carta Olímpica, Lausanne, Suíça.

<https://comiteolimpicportugal.pt/documentos/>

Fédération Internationale de Football Association (2023) – Code of Ethics, Zurique, Suíça.

<https://digitalhub.fifa.com/m/4f048486c1f7293c/original/FIFA-Code-of-Ethics-2023.pdf>

Federação Portuguesa de Futebol (2023) – Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, Lisboa, Portugal

<https://www.fpf.pt/pt/Institucional/Estatutos-e-Regulamentos>

Football Association (2024) – FA Handbook 2023-204 <https://www.thefa.com/football-rules-governance/lawsandrules/fa-handbook>

Instrumentos Legislativos Europeus e Internacionais

Código de Ética Desportiva do Conselho da Europa (24 de setembro de 1992, revisto em 2001).

Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia.

Recomendação n.º R (92)14 REV (Código de Ética Desportiva).

Convenção do Conselho da Europa sobre a manipulação de competições desportivas (Maggingen/Macolin, 18.IX.2014).

Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho da Europa (28 de setembro de 2005).

Carta Europeia do Desporto (1992, revista em 2001)

Código Penal- Espanha.

Gambling Act (2005) – Inglaterra.

Bribery Act (2010) – Inglaterra.

Code du Sport (2004) - França.

Code Penal – França.

Strafgesetzbuch StGB- Código Penal Alemão.

Jurisprudência Nacional

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, Processo 31/08.2TAEVR.E1, de 27 de abril de 2010

Jurisprudência europeia

Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de dezembro de 1995 – Processo C-415/93 *Union royale blege des sociétés de football association ASBL* contra Jean-Marc. Bosman

Decisão do *Tribunal Arbitral du Sport* de 21 de novembro de 2016- Processo 2016/A/4650 *Klubi Sportiv Skenderbeu v. Union Européenne de Football Association* (UEFA)

Suportes Online

“Apostaram num jogo fantasma que o Freamunde não disputou”, notícia publicada em 6 de agosto de 2014, <https://desporto.sapo.pt/futebol/segunda-liga/artigos/apostaram-num-jogo-fantasma-que-o-freamunde-nao-disputou>, consult. em 10/04/2024.

“Joaquim Evangelista pede medidas severas contra ‘match-fixing’” notícia publicada em 02 novembro 2016. <https://www.record.pt/futebol/detalhe/joaquim-evangelista-pede-medidas-severas-contr-match-fixing>, consult. em 06/02/2024.

“Barton afastado 18 meses do futebol por envolvimento em apostas”, notícia publicada em 26 de abril de 2017, <https://maisfutebol.iol.pt/internacional/inglaterra/barton-afastado-18-meses-do-futebol-por-envolvimento-em-apostas>, consult. em 20/12/2023

“Ataque à academia do Sporting: cronologia de um caso que chocou o futebol”, notícia publicada em 16 de novembro de 2019, <https://www.record.pt/futebol/futebol-nacional/liga-betclic/sporting/detalhe/ataque-a-academia-do-sporting-cronologia-de-um-caso-que-chocou-o-futebol>, consult. em 12/04/2024

“Apostas em jogo online superam dois mil milhões de euros com país confinado”, notícia publicada em 9 de junho de 2021, <https://eco.sapo.pt/2021/06/09/apostas-em-jogo-online-quase-duplicam-para-128-milhoes-com-pais-confinado/>, consult. em 03/03/2024.

“Ivan Toney repeatedly bet on own club and tried to conceal gambling, FA finds”, notícia publicada em 26 de maio de 2023, <https://www.theguardian.com/football/2023/may/26/ivan-toney-bet-on-own-club-tried-to-conceal-gambling-fa-addiction-ban-brentford>, consult. em 18/12/2023

“«Parto-te as pernas»: Fagioli conta como se afundou em dívidas de milhões com as apostas”, notícia publicada em 18 outubro 2023. <https://www.record.pt/internacional/paises/italia/juventus/detalhe/parto-te-as-pernas-fagioli-counta-como-se-afundou-em-dividas-de-milhoes-com-as-apostas>, consult. em 20/12/23.